



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 54ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2018.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 07/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre composição e participação dos vereadores nas Comissões Permanentes) PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba. PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

3 - Projeto de Lei nº 194/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua.

4 - Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispões sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 119/2018

SOBRE: Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba e a Torre do Relógio localizado no final da Rua Doutor Álvaro Soares, na região central do Município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 203/2018

SOBRE: Disposições sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal.

Parágrafo único. Entende-se como embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes, etc. Entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

Art. 2º A proibição aqui estabelecida se estende à oferta de alimentação no interior das escolas e creches, em cuja composição haja qualquer tipo de alimento embutido, bem como ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam alimentação escolar aos alunos.

Art. 3º O Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

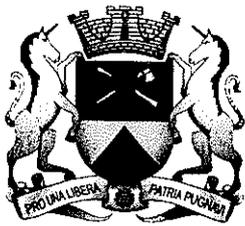
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2018

Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até 03 (três) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de até 02 (duas) delas.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/04/2018 14:15 17628 02/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo permitir que o Vereador possa ser Presidente de até duas Comissões Permanentes na Casa, tendo em vista que atualmente a Câmara Municipal de Sorocaba conta com 18 (dezoito) Comissões Permanentes e apenas 20 (vinte) Vereadores para a devida composição.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 12 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

XVII – DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE e JUVENTUDE. (Redação dada pela Resolução nº 446, de 11 de maio de 2017)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

XVIII – EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA. (Redação dada pela Resolução nº 450, de 06 de julho de 2017)

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Art. 35. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em 02 (dois nomes), mediante votação nominal, através de cédulas ou processo eletrônico, considerando-se eleitos os mais votados.

Art. 36. Terminada a votação para uma Comissão, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores, juntamente com o Primeiro Secretário, para proceder à apuração.

§ 1º Em seguida, o Primeiro Secretário redigirá o boletim com o resultado da eleição da Comissão, colocando os eleitos na ordem decrescente dos votos obtidos;

§ 2º Havendo empate, considerar eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão, ou Comissões anteriormente eleitas. Se nenhum dos empatados, ou todos eles, se encontrarem em tais condições será considerado eleito o mais idoso;

§ 3º Proceder a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar a constituição de cada Comissão;

§ 4º O Presidente procederá a leitura do boletim de apuração e proclamará os nomes dos Vereadores que devem constituir a Comissão, prosseguindo-se a eleição para as demais Comissões, sob a mesma forma.

~~Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de duas Comissões e, uma vez eleito, os votos que obtiver nas eleições posteriores não serão computados na classificação.~~

~~Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até 03 (três) Comissões Permanentes, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 353, de 06 de maio de 2010)~~

Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até (03) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 423, de 26 de março de 2015).

Art. 38. As Comissões Permanentes serão constituídas anualmente e exercerão suas funções até nova organização, na Sessão Legislativa seguinte.

§ 1º No primeiro ano da legislatura, na sessão solene de instalação e após a posse e compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, que ficam liberados da presença, a Câmara procederá à constituição das Comissões, na forma prevista nos artigos anteriores, para funcionarem desde o recesso de janeiro, se houver matéria urgente a ser apreciada;

§ 2º É vedado ao membro de uma Comissão licenciar-se de suas funções sem estar licenciado da vereança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 07/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e de outros Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

O art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: cada Vereador poderá fazer parte de até 03 (três) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de até 02 (duas) delas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(g. n.)

Destaca-se que os requisitos formais para alterar o RIC, foram observados, sendo este PR proposto por um terço dos Vereadores, nos termos do inciso I, art. 230, RIC.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Resolução encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba; Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que, para a aprovação deste PR será necessário voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

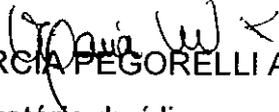
É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 07/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre Composição e participação dos vereadores nas Comissões Permanentes)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 07/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 07/2018, que “*Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*”, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

PL nº 128/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-012/2018

Processo nº 12.308/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que versa sobre a permissão de credenciamento de instituição de pagamento, para serviços de movimentação de recursos no Município, no formato de arranjo de pagamento, modelo este amparado pelo Banco Central, conforme artigos 6º a 15 da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e das outras providências.

O modelo proposto tem como objetivo disponibilizar ao cidadão sorocabano a possibilidade de acúmulo de créditos sempre que efetuar compras no comércio local. Tais créditos serão gerados pelo percentual de desconto oferecido pelo lojista sobre o valor da compra, sendo que a metade do valor do crédito deve ser utilizada para quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto a outra metade poderá ser utilizada livremente pelo munícipe.

Desta forma, ao emitir o IPTU do próximo exercício, a Prefeitura abaterá automaticamente o valor acumulado durante o ano. Se o valor do crédito acumulado for igual ou maior que o lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o mesmo já estará quitado junto a Prefeitura. Caso o valor do crédito acumulado seja menor, será lançada apenas a diferença do valor para pagamento.

Além dos benefícios para o contribuinte em relação ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o programa tem como objetivo o fortalecimento do comércio local, pois irá estimular fortemente o consumo e proporcionará ainda maior geração de emprego e renda no Município.

Cabe observar que algumas cidades do Estado de São Paulo já praticam esta modalidade de crédito, tais como Hortolândia, Araraquara e São Vicente.

Considerando o elevado grau de interesse público no encaminhamento do presente Projeto, contamos com o indispensável aval desta Casa Legislativa, pois tal ação é imprescindível à boa gestão pública.

Aproveito a oportunidade para solicitar que este Projeto de Lei seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, constante do § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 128/2018

(Dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica permitido o credenciamento de Instituição de Pagamento que viabilize serviços de pagamentos de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem concessão de empréstimos e financiamentos, a fim de propiciar ao cidadão acesso aos meios de pagamentos de suas despesas efetivadas junto ao comércio e prestadores de serviços, com geração de reembolso de percentual dos gastos a ser utilizado para abatimento de valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como nos descontos nas compras e aquisições no comércio ou aos prestadores de serviços.

Art. 2º O credenciamento é intransferível, não sendo autorizado o subcredenciamento sob qualquer hipótese.

Art. 3º A credenciada deverá instalar junto aos prestadores de serviços e no comércio local, terminais para recebimentos de cartões, em especial pré-pagos.

§ 1º Deverá disponibilizar, sem custo algum, ao menos uma máquina de atendimento automático a ser instalada em locais que vierem se conveniar, desde que as condições de segurança e instalação sejam cumpridas e mantidas ao longo do contrato, podendo ser retiradas para manutenção a qualquer tempo ou mediante rescisão.

§ 2º Este terminal deverá efetuar os pagamentos e consultas relativos aos saldos disponíveis e também efetuar pagamentos a fim de completar eventuais saldos disponíveis, bem como deverão ter como funcionalidade a opção de recebimento em moeda corrente (moedas ou notas) inclusive com a possibilidade de troco.

§ 3º A credenciada deverá promover a manutenção de todos os equipamentos fornecidos para a execução dos serviços, realizando todo o suporte técnico para a solução de problemas que surgirem durante a execução do contrato, sem ônus/custos para o Município.

Art. 4º Para todo valor gasto pelos usuários do serviço na rede de conveniados no comércio e prestadores de serviços, um percentual será reembolsado ao titular do cartão ou a pessoa física por este indicada, sendo este fixado no mínimo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Do valor creditado através do reembolso, ou seja, do total apurado junto aos estabelecimentos conveniados, deduzida a taxa de administração cobrada do estabelecimento ou prestador de serviços, o saldo remanescente deverá ser utilizado da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) para o fim exclusivo de abatimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de imóvel do titular do cartão ou outro por este indicado;

b) 50% (cinquenta por cento) para ser utilizada para pagamento de contas, recarga de celulares, transferências para conta corrente e saque através dos terminais próprios e aplicativos no *Smartphone, Tablets e Desktops*.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º A credenciada deverá pagar o valor total provisionado para o abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nos termos da alínea “a” do item anterior, sem quaisquer descontos de taxas ou tarifas, mediante crédito do respectivo valor em conta bancária a ser indicada pelo Município, em parcela única, até o primeiro dia útil de cada ano.

Art. 6º A credenciada deverá manter sob a sua guarda, até a liquidação do crédito do contribuinte, os 50% (cinquenta por cento) retidos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 7º A credenciada deverá fornecer a posição do saldo em conta de pagamentos dos valores provisionados de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de forma online para livre acesso do Município a qualquer tempo, sendo certo que as informações ficarão disponibilizadas ao Município em endereço eletrônico da credenciada, acessível mediante senha de acesso ao sistema para as respectivas consulta das consultas e baixa de arquivos.

Art. 8º As contas criadas para os contribuintes, bem como toda operação, não gerarão nenhum ônus para o Município, estando restritas as taxas de administração negociadas com os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

§ 1º A credenciada deverá conceder, mediante solicitação e cadastramento do munícipe, o cartão magnético específico para utilização dos benefícios elencados neste Termo de Referência de credenciamento, sem custo algum para o Município.

§ 2º A credenciada deverá fornecer ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem ao fechamento do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano subsequente, arquivo e/ou extrato, contendo a identificação de cada contribuinte, códigos cartográficos, bem como o saldo em conta disponível para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º A credenciada deverá apresentar relatório mensal, podendo ser na forma eletrônica, para conferência das transações efetuadas por período (diário e mensal), para apuração do valor a ser recebido.

§ 4º Havendo saldo remanescente este deverá ficar retido pela credenciada, para utilização em pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício subsequente.

Art. 9º A credenciada deverá disponibilizar ferramentas “online”, através de plataforma eletrônica disponível na rede mundial de computadores, a fim de permitir que os usuários e contribuintes do Município consultem e gerenciem sua conta de pagamentos.

§ 1º A credenciada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato as possíveis atualizações de softwares, sem ônus/custos para o Município.

§ 2º Deverá ainda fornecer todas as informações solicitadas pelo Município, devendo assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações, dados ou especificações a que tiver acesso, ou que por ventura venha a conhecer, relacionadas ao objeto da contratação, obrigando-se, no caso de eventual violação e divulgação, inclusive por atos de seus servidores ou de terceiros, a ressarcir perdas e danos.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no que couber.

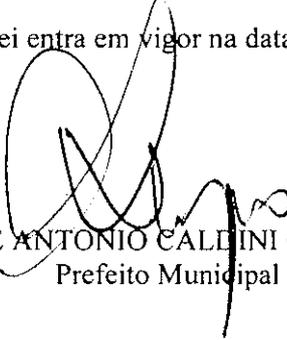


Prefeitura de SOROCABA

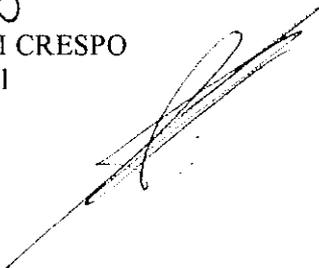
Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALLINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 128/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no município e dá outras providências*", com a seguinte redação:

Em conversa com representantes da Secretaria da Fazenda do município de Sorocaba, que solicitou a vinda a esta Casa de Leis para explicar a proposição a esta Procuradora, entendi que não existe a necessidade de Lei para credenciar instituições de pagamento para viabilizar créditos para desconto no IPTU e descontos em compras no comércio local. É necessário sim obedecer às Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e correlatas, o que foi prontamente confirmado que seria feito através da estrita legalidade.

Porém, a informação que nos foi apresentada seria da publicidade deste "Programa de Benefícios" que a prefeitura deseja viabilizar com o comércio local e os consumidores, a fim de fomentar a economia local e estimular o varejo.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 128/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

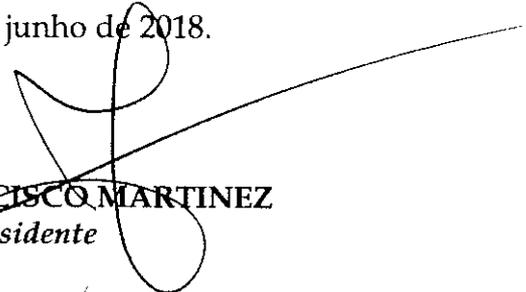
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

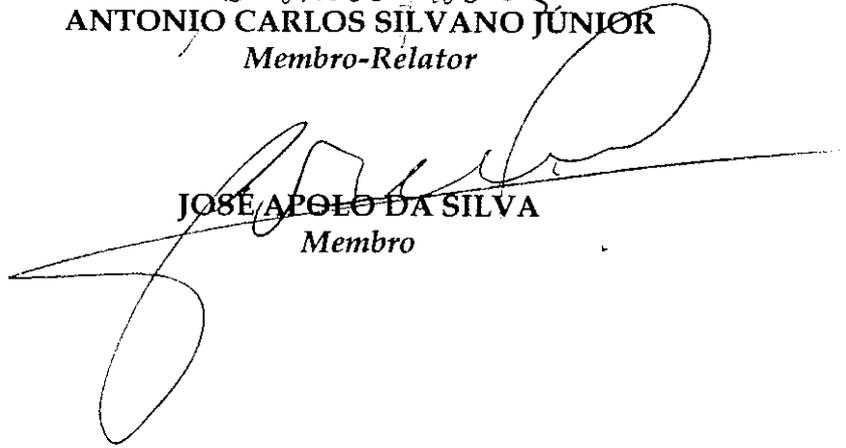
Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

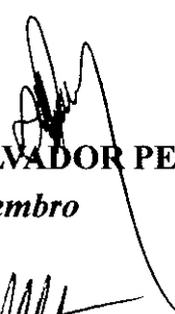
SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 128/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo permitir o credenciamento de Instituições de pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

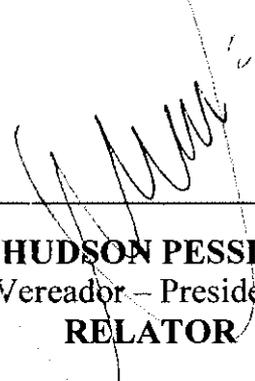
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de credenciamento de instituições não irá se repercutir em despesas que impactem de forma significativa o orçamento e as finanças, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

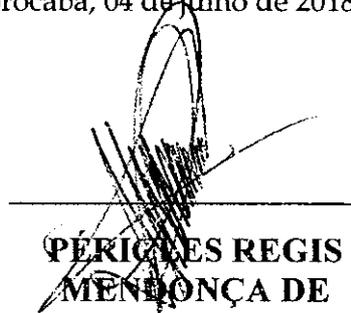
Sorocaba, 04 de julho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENCIONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 161/2018

Dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, que comercializam fogos de artifícios no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem adesivo, ou similar, nas embalagens de fogos, conscientizando a população sobre a Lei 11634/2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Art. 2º O adesivo, ou similar, que se refere o art. 1º, retro, deverá, ser colado nas embalagens, informando que em Sorocaba é proibido à utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels*.

Parágrafo primeiro - A infração desta lei implica, concomitantemente:

I - Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Jun/2018 15:16 178x50 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que esta Casa é responsável por diversas legislações que disciplinam a questão de defesa e bem-estar animal em nossa cidade.

Considerando que no passado recente foram realizados Fóruns, Audiências Públicas e Congressos na busca de construção de políticas públicas à saúde animal.

Considerando que no final do ano passado, foi aprovado neste legislativo, a Lei que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Considerando que esta legislação visa a proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Considerando que muitos animais ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos sonoros.

Considerando que nas ocasiões das queimas de fogos a poluição sonora ultrapassa 120 *decibels*, o equivalente ao som de um avião a jato, o que extrapola os limites toleráveis de barulho.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica como nocivos os ruídos constantes acima de 55 *decibels* (dB) durante o dia e 40 *decibels* à noite. Estudos internacionais mostram o impacto do alto nível de barulho à saúde: aumento da pressão arterial com maior risco de doenças cardiovasculares; maiores chances de derrame cerebral; estresse; insônia; perda de concentração; irritabilidade, até perda da audição.

Considerando que para apuração do nível de ruído, foram consideradas as normas Brasileiras editadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo a NBR 10.151 utilizada para Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento, e a NBR 10.152 que estabelece níveis de ruído para conforto acústico.

Considerando a que a divulgação da legislação, vem de encontro com o princípio constitucional da publicidade.

Considerando a publicidade, requisito da eficácia e moralidade, é que solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

S/S., 11 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Lei Ordinária nº : 11634

Data : 12/12/2017

Classificações : Outras normas do município, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)

(Decisão reconsiderada em 28/05/2018 - Lei em vigor)

Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo V-B

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador João Donizeti Silvetre.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações sobre a Lei 11634/2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000, sendo que, foi deferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a Liminar de suspensão da Lei nº 11.634, de 2017, porém o TJ/SP reconsiderou sua decisão e 28.05.2018, ao menos nesta fase de cognição sumária considerou a constitucionalidade da Lei a qual está em plena vigência, destaca-se infra os termos da aludida decisão:

Processo: 2029897-15.2018.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autor: Associação Brasileira de pirotecnia Assoprapi

Réu: Prefeito Municipal de Sorocaba

Vistos, etc.

1. Fls. 175/179: Em face da superveniência de julgamento considerando constitucional lei de teor similar, dispondo sobre "...a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba..." (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000v.u. j. de 14.03.18 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), cujos fundamentos foram posteriormente endossados por este Eg. Órgão Especial em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 p.m.v. 23.05.18 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES), impõe-se a reconsideração da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158). À luz dos referidos precedentes, ausente o fumes boni iuris. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto. Assim, casso a r. decisão anterior (fls. 157/158) e indefiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, de Sorocaba. Oficie-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

*2. Prossiga-se, como anteriormente determinado (fls. 157/158). Int.
São Paulo, 28 de maio de 2018.*

EVARISTO DOS SANTOS Relator

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que face a boa técnica legislativa, normatizada no Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, Art. 14, II, K, 1, 2: na Ementa onde se lê Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017; e no Art. 1º, onde consta Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 2017; e no Art. 2º, onde se lê Parágrafo Primeiro, passe a constar Parágrafo único (conforme Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 10, III).

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.029.897-15.2018.8.26.0000 – São Paulo
Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA – ASSOBRAPI
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO
(Lei nº 11.634/17)

Vistos, etc.

1. **Fls. 175/179:** Em face da superveniência de julgamento considerando **constitucional** lei de teor similar, dispondo sobre “... a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba...” (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), cujos fundamentos foram posteriormente **endossados** por este **Eg. Órgão Especial** em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m.v. 23.05.18 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**), impõe-se a **reconsideração** da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158).

À luz dos referidos precedentes, **ausente** o *fumus boni iuris*. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º – fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto.

Assim, **caso** a r. decisão anterior (fls. 157/158) e **indefiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da **Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017**, de Sorocaba. **Oficie-se**.

2. **Prossiga-se**, como anteriormente determinado (fls. 157/158).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

MENU

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:


 Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2029897-15.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 11634/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: EVARISTO DOS SANTOS
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 500,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

 Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia Assobrap
 Advogado: Wilber Tavares de Farias

Réu: Prefeito do Município de Sorocaba
 Advogado: Vilton Luis da Silva Barboza

Movimentações

 Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
11/06/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
11/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00528562-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 11/06/2018 10:16
11/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
06/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00509494-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 05/06/2018 14:39
06/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
04/06/2018	Petição Intermediária Juntada
30/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 29/05/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2585
29/05/2018	Petição Intermediária Juntada
29/05/2018	Petição Intermediária Juntada
29/05/2018	Prazo
29/05/2018	Expedido Certidão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 161/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializados em Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 161/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializados em Sorocaba*".

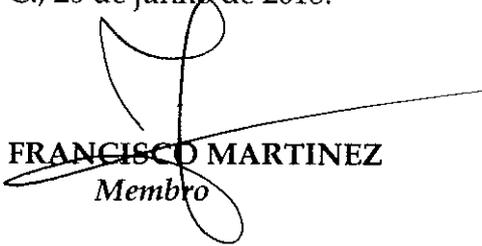
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 08, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

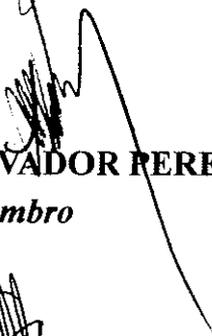
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

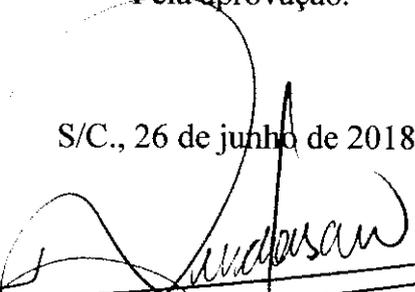
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

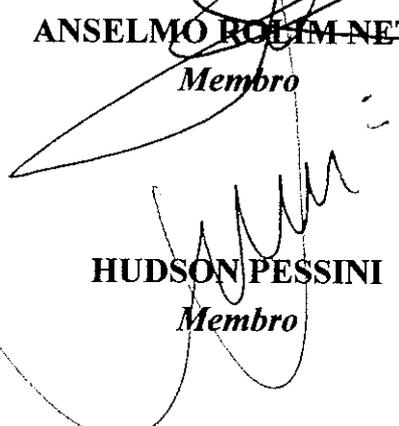
S/C., 26 de junho de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

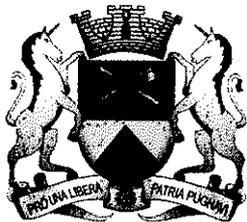
Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

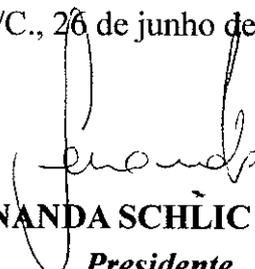
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

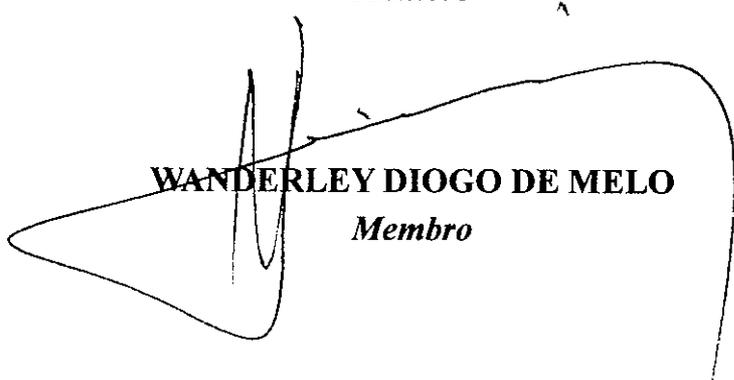
SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

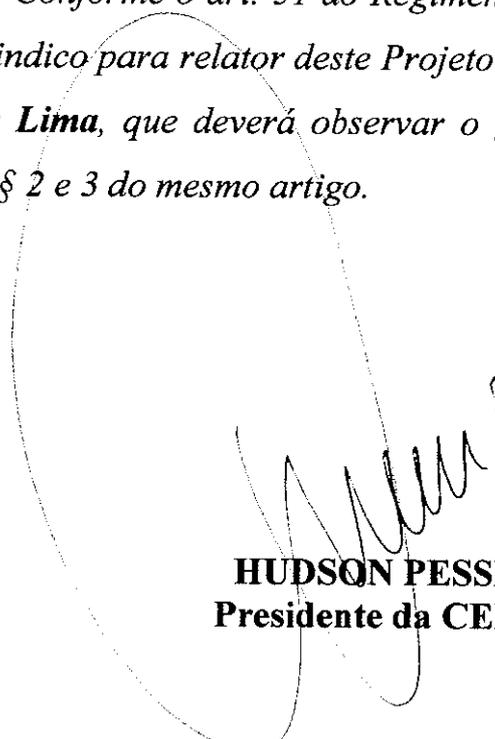
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 161/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 04 de julho de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 161/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **João Donizete Silvestre** que dispõe sobre afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

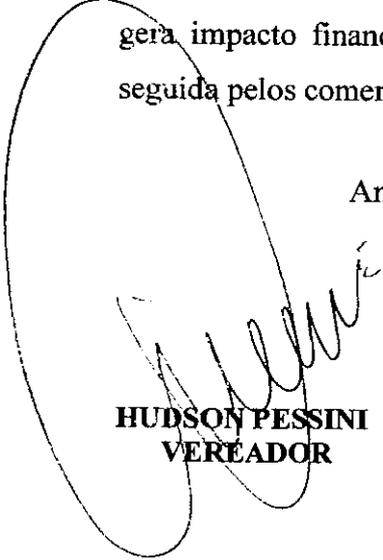
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelos comerciantes de fogos de artifício.

Ante ao exposto, nada a opor.



HUDSON PESSINI
VEREADOR

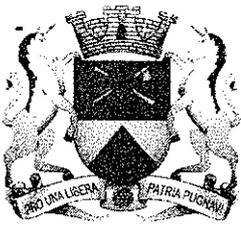


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

S/C. 04 de julho de 2018.



ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 212/2018

Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
12.255-170/11 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

execução da presente Lei.

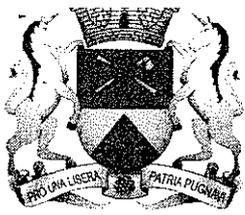
Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.


FERNANDO DINI
VEREADOR MDB

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA - 23/07/2018 12:05 179711 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a utilização de canudos de papel biodegradáveis ou recicláveis, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Segundo dados científicos, os danos ambientais e tempo mínimo de cem anos para decomposição do plástico geram mobilização. No Exterior, foi substituído o material para confecção dos canudinhos, e tal iniciativa também se faz necessária no nosso Município.

Em 2017, 13,5% do total do lixo brasileiro era plástico.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios. A Coordenadora do departamento técnico da ABRELPE, Dra. Adriana Ferreira explica que além desses locais serem um risco para a saúde pública, existem outras consequências: muitas vezes não há impermeabilização de solo, o que pode fazer com que o chorume contamine lençóis freáticos. Já os gases soltos pelos resíduos podem não ter captação e tratamentos, formando bolsões e até podendo causar explosões. E é só o começo dos malefícios para o meio ambiente. Dez por cento de todo lixo não é coletado e acaba parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Abolir o canudinho também pode prevenir doenças hiperatividade, câncer de mama, câncer de intestino grosso, infertilidade masculina e problemas relacionados às glândulas são alguns dos problemas que teriam associação com bisfenol-a, substância encontrada em vários plásticos.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.


FERNANDO DINI
VEREADOR MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 212/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a proibição da utilização de canudos plásticos, com exceção dos biodegradáveis, hermeticamente embalados, nos estabelecimentos que menciona, impondo a obrigatoriedade de fornecimento de canudos biodegradáveis ou recicláveis:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Em matéria especial sobre o tema, a Revista Época Negócios destacou alguns dos porquês de o canudo plástico ser o atual inimigo nº 1 do meio ambiente:

Os números impressionam: só nos Estados Unidos, mais de 500 milhões de canudos plásticos são utilizados diariamente, de acordo com uma pesquisa do governo. O Fórum Econômico Mundial relata a existência de 150 milhões de toneladas métricas de plásticos nos oceanos. Caso o consumo de plástico siga no mesmo ritmo de hoje, cientistas preveem que haverá mais plástico do que peixes no oceano até 2050.

Outro dado importante vem de uma pesquisa publicada pela revista científica Science em 2015. Pesquisadores descobriram que a humanidade gera um total de 275 milhões de toneladas de resíduos plásticos por ano - e um valor entre 4,8 milhões e 12,7 milhões de toneladas chega aos oceanos. (ÉPOCA NEGÓCIOS. Globo. "Por que o canudo de plástico virou o inimigo número 1 do meio ambiente". Publicado em 10 de jul. de 2018. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/07/por-que-o-canudo-de-plastico-virou-o-inimigo-numero-1-do-meio-ambiente.html>>. Acesso em 03 de ago. de 2018)

De início, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, em seu **art. 33, I, "e"**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

De fato, a proposição visa incluir no ordenamento jurídico municipal, uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que os tradicionais canudos plásticos, são notoriamente um dos maiores poluidores do meio ambiente.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação: (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Como mencionado anteriormente, a saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser essa Direito Social do Estado Brasileiro, e dever do Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição nas cidades, nos rios e nos oceanos. (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal)¹

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Corroborando a legalidade desta proposição, observa-se que a norma objetivada foi recentemente aprovada em alguns municípios brasileiros, como Rio de Janeiro-RJ², e Santos-SP³, em ambas cidades com pareceres opinando pela constitucionalidade da proposição.

Além disso, destaca-se que há norma municipal em vigor, que trata de matéria similar à desta proposição, qual seja, a Lei Municipal 9.644, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

Como a norma acima trata apenas da obrigatoriedade de fornecimento de canudos plásticos embalados, e esta proposição visa proibir o fornecimento destes, substituindo-os por biodegradáveis/recicláveis embalados, haveria a revogação tácita da lei anterior, nos termos do art. 2º, § 1º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)⁴, posto que esgotado o objeto da lei anterior.

No entanto, como a Lei Complementar Federal de técnica legislativa, recomenda que haja revogação expressa das disposições revogadas, **recomenda-se a inclusão de dispositivo de revogação expressa da Lei Municipal 9.644, de 2011**, respeitando o art. 9º da LC nº 95/98⁵.

Ainda, há que se destacar que as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação,

² Rio de Janeiro-RJ, Lei Municipal nº 6.384, de 5 de julho de 2018. “Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante”.

³ Santos-SP, Lei Complementar nº 1.010, de 31 de julho de 2018. “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que institui o Código de Posturas do Município de Santos e dá outras providências” (o art. 2º proíbe o fornecimento de canudos plásticos).

⁴ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

⁵ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Por último, faz-se **ressalvas quanto ao art. 5º da proposição (cláusula de vigência)**, uma vez que a entrada em vigor da norma, isto é, sua vigência, corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2019, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, impedida de produzir efeitos (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB).

A situação acima até pode ocorrer, e ocorre, no caso de *vacatio legis*, isto é, o período em que uma lei válida, devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

Portanto, é necessária a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2019**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observada a ressalva da cláusula de vigência do art. 5º da proposição, **nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 212/2018, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 212/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos da proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal

Todavia, atendendo as recomendações da D. Secretaria Jurídica desta Casa (fls. 08/09) e visando a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 5º do PL nº 212/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 9644, de 06 de julho de 2011".

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

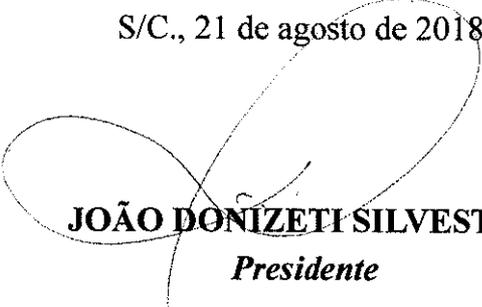
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

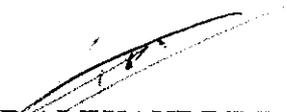
S/C., 21 de agosto de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

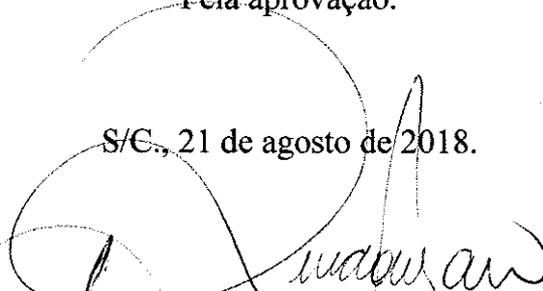
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

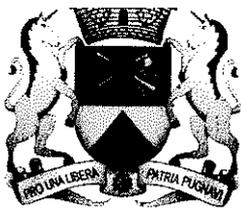
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Rel. Hudson

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 212/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 212/2018 e Emenda nº 01

De autoria do Fernando Alves Lisboa Dini a presente proposta proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Quanto a emenda, de autoria da Comissão de Justiça altera a redação do Art. 5º do P.L. n. 212/2018 com indicação de entrada em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

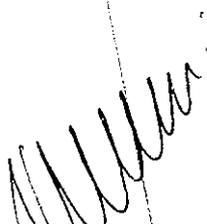
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise do Projeto e da emenda n. 01, constatamos que a proposta não irá repercutir em implicações e impacto financeiro, econômico e orçamentário do município, salve a possibilidade de aumento de arrecação quanto a aplicação de multas, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

02-ABR/2018 09:57 178077 1/6
CÂMERA MUN. DE SOROCABA

PL nº 83/2018

Sorocaba, 02 de abril de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 24 /2018
Processo nº 19.164/2017

AUS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

“... ”

Art. 65 – Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.

...”.

Cumpra observar a Lei Municipal nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que determina:

“Art. 1º - Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

...”.

Dentro do processo de gestão democrática brasileira, os conselhos passam a ter um papel primordial junto às diferentes políticas sociais. Alencar *et al.* (2013, p. 113) afirmam que “[...] os conselhos de políticas públicas são colegiados cuja finalidade é promover o diálogo entre sociedade civil e poder público para a formulação, gestão ou controle de políticas públicas”. ALENCAR, J. *et al.* Participação social e desigualdades nos conselhos nacionais. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 15, n. 32, p. 112-146, jan./abr. 2013.

O conceito de desenvolvimento rural não pode ser entendido somente como modernização agrícola, nem como industrialização ou urbanização do campo. O desenvolvimento está associado à ideia de criação de capacidades (humanas, políticas, culturais, técnicas etc.) que permitam às populações rurais agirem para transformar e melhorar suas condições de vida, através de mudanças em suas relações com as esferas do Estado, do mercado e da sociedade civil. Deve ser sustentável na medida em que concilie atividades produtivas, inclusão social e conservação e recuperação ambiental dos recursos naturais existentes, com respeito à diversidade sociocultural do território.

A função básica do Conselho que ora se pretende criar é definir os interesses municipais e regionais, além de elaborar políticas públicas que também são apoiadas pelo CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável, voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar, sendo assim um espaço de planejamento, monitoramento e gestão de políticas de desenvolvimento sustentável.

Além do mais, a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável visa garantir os princípios da representatividade, diversidade e pluralidade dos envolvidos. Por representatividade entende-se que as principais instituições, entidades e organizações sociais,



Prefeitura de SOROCABA

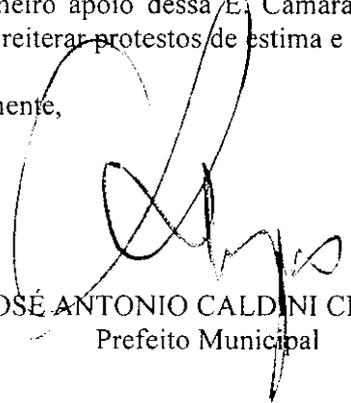
SAJ-DCDAO-PL-EX- 24 /2018 – fls. 2.

observando sua representação e base social, integrem o Conselho. Por diversidade entende-se que os diferentes tipos de pessoas que atuam no processo de desenvolvimento sustentável devem integrar o Conselho. Quanto à pluralidade, pressupõe-se que diferentes organizações estejam representadas na composição do Conselho, permitindo o diálogo entre as diferentes concepções de desenvolvimento sustentável.

Portanto, a Municipalidade, com a criação do Conselho supracitado passa a contar com um importante aliado na defesa e em prol do desenvolvimento rural sustentável. Afinal, todos buscam o fortalecimento local, e o tomam como fundamental para alavancar os problemas e a busca de suas soluções.

Diante de todo o exposto, a presente proposição encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02/06/2018 09:57 178077 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria o Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 83/2018

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou àquela que vir a substituí-la, órgão de caráter deliberativo em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CONDRAF, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política rural no Município e na região no que couber.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I – elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais, no que couber;
- II – propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural;
- III – propor diretrizes para a política agrícola municipal ou suas reformulações;
- IV – promover a integração dos vários seguimentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;
- V – acompanhar a execução e desempenho dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento que vierem a ser propostos no Município e para a região, bem como, avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agrícola municipal e propor redirecionamentos;
- VI – promover o intercâmbio com entidades congêneres, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum, além de manter estreito relacionamento com o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e também com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VII – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VIII – pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável;
- IX – articular ações com municípios contíguos, objetivando o desenvolvimento rural sustentável da região;
- X – estimular a participação e o controle social nos assuntos relativos ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar;
- XI – propor a consolidação ou alteração da legislação relativa ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

XII – acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável, especialmente relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, armazenamento, industrialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais;

XIII – assessorar a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou a que vir a substituí-la, em matérias relacionadas ao Agronegócio e a Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV – propor ações e parcerias regionais, junto ao legislativo estadual e federal;

XV – assessorar, subsidiariamente, a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas ou àquela que vir a substituí-la, em assuntos que envolvam gestão de políticas públicas para a agricultura na Região Metropolitana de Sorocaba;

XVI – elaborar seu Regimento Interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios:

- a) realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento;
- b) deliberações por maioria simples;
- c) registro em Ata e Arquivos adequados de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho;
- d) publicidade de suas reuniões e seus trabalhos.

Art. 3º As entidades do Conselho terão mandato de dois anos com direito à recondução, observando as orientações do Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá a seguinte composição por seguimento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma:

I – representantes do Poder Público:

- a) Secretário de Abastecimento e Nutrição;
- b) um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição;
- c) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins;
- d) um representante da Secretaria da Educação;
- e) um representante da Secretaria da Fazenda;
- f) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;

Renda;

g) um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas;

EDR.;

h) um representante do Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba –



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

i) um representante da Casa da Agricultura de Sorocaba.

II – representantes da Sociedade Civil:

a) dois representantes dos produtores rurais, sendo, obrigatoriamente um deles representante dos agricultores familiares;

b) dois representantes das entidades sindicais do setor rural, sendo uma patronal e outra dos trabalhadores rurais;

c) um representante de cooperativas do segmento agrícola;

d) um representante do segmento universitário e de pesquisa;

e) dois representantes do sistema “S”, representando toda a possibilidade de extensão rural;

f) um representante do segmento varejista.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Abastecimento e Nutrição e o vice-presidente será indicado pelos membros representantes entre seus pares.

§ 2º Cada entidade do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida em regimento próprio, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples.

Art. 5º O Conselho possuirá Câmaras Técnicas de assessoramento para apoio às suas decisões.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre a sua criação, funcionamento e seus integrantes.

§ 2º Ao Conselho caberá a faculdade de dispor que o parecer da Câmara Técnica tenha o poder de voto nas situações previstas em seu Regimento.

Art. 6º Todas as Seções do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Para cumprimento do “caput”, o Conselho deverá publicar o calendário anual das reuniões ordinárias, sendo necessário somente publicação específica para as sessões extraordinárias, cujo prazo de antecedência será disposto em seu regimento.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 8º Os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Fica expressamente revogada a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências.

LEI Nº 8.149, DE 2 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 27/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão de caráter consultivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política rural no Município e na região.

Art. 1º Compete ao Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I – elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais;
- II – propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural;
- III – propor diretrizes para a política agrícola municipal e regional;
- IV – promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;
- V – acompanhar a execução dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento, que vierem a ser propostos no Município e para a região;
- VI – manter intercâmbio com os Conselhos similares, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum;
- VII – assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas ao Agronegócio e ao Abastecimento Alimentar;
- VIII – propor ações e parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal;
- IX – elaborar seu regimento interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios:
 - a) Realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento;
 - b) Deliberação por maioria simples;
 - c) Registro em Ata e Arquivos adequados, de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho;
 - d) Publicidade de suas reuniões e seus trabalhos.

Art. 3º As entidades do Conselho terão mandato de dois anos com direito à recondução, observando as orientações do regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá a seguinte composição por segmento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma:

- I – dois representantes dos Produtores Rurais de Sorocaba e Região, indicados e convidados pelo Prefeito;
- II – entidades dos representantes de proprietários rurais, em um total máximo de três entidades;
- III – entidades representantes dos empregados do segmento rural, abastecimento, de transportes, em um total máximo de três representantes;
- IV – representantes de entidades organizadas do segmento rural, abastecimento, de transportes, em um total máximo de três representantes;
- V – representantes do segmento técnico universitário, em um total máximo de três representantes;
- VI – representantes do segmento técnico estadual e municipal, em um total máximo de cinco representantes;
- VII – representantes do sistema “S”, cabendo uma vaga para cada entidade, no limite máximo de três entidades;
- VIII – representantes do Segmento Educacional, em um total máximo de quatro representantes;
- IX – representantes do segmento Legislativo Municipal, Estadual e Federal, sendo um representante de

cada;

X - representantes dos Conselhos Municipais do Turismo, do Meio Ambiente e da Educação e afins, sendo um representante de cada Conselho, no limite máximo de quatro entidades;

XI - dois representantes da Secretaria responsável pelo segmento do Turismo;

§ 1º - O Presidente do Conselho será um membro convidado e indicado pelo Prefeito e o Vice-Presidente será indicado pelos membros representantes entre seus Pares.

§ 2º - Cada entidade do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida em regimento próprio, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples.

Art. 5º Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei nº 6.172, de 12 de junho de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de maio de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

DANIEL DE JESUS LEITE

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 083/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências.

Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado à Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou àquela que vir a substituí-la, órgão de caráter deliberativo em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CONDRAF, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política rural no Município e na região no que couber (Art. 1º); compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável: elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais, no que couber; propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural; propor diretrizes para a política agrícola municipal ou suas reformulações; promover a integração dos vários seguimentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte; acompanhar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

execução e desempenho dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento que vierem a ser propostos no Município e para a região, bem como, avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agrícola municipal e propor redirecionamentos; promover o intercâmbio com entidades congêneres, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum, além de manter estreito relacionamento com o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e também com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável; articular ações com municípios contíguos, objetivando o desenvolvimento rural sustentável da região; estimular a participação e o controle social nos assuntos relativos ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar; propor a consolidação ou alteração da legislação relativa ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar; acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável, especialmente relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, armazenamento, industrialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais; assessorar a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou a que vir a substituí-la, em matérias relacionadas ao Agronegócio e a Segurança Alimentar e Nutricional; propor ações e parcerias regionais, junto ao legislativo estadual e federal; assessorar, subsidiariamente, a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas ou àquela que vir a substituí-la, em assuntos que envolvam gestão de políticas públicas para a agricultura na Região Metropolitana de Sorocaba; elaborar seu Regimento Interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios: realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento; deliberações por maioria simples; registro em Ata e Arquivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

adequados de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho; publicidade de suas reuniões e seus trabalhos (Art. 2º); as entidades do Conselho terão mandato de dois anos com direito à recondução, observando as orientações do Regimento Interno (Art. 3º); o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá a seguinte composição por seguimento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma: representantes do Poder Público: Secretário de Abastecimento e Nutrição; um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição; um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins; um representante da Secretaria da Educação; um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda; um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas; um representante do Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba – EDR.; um representante da Casa da Agricultura de Sorocaba; representantes da Sociedade Civil: dois representantes dos produtores rurais, sendo, obrigatoriamente um deles representante dos agricultores familiares; dois representantes das entidades sindicais do setor rural, sendo uma patronal e outra dos trabalhadores rurais; um representante de cooperativas do segmento agrícola; um representante do segmento universitário e de pesquisa; dois representantes do sistema “S”, representando toda a possibilidade de extensão rural; um representante do segmento varejista. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Abastecimento e Nutrição e o vice-presidente será indicado pelos membros representantes entre seus pares. Cada entidade do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa. A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida em regimento próprio, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples (Art. 4º); o Conselho possuirá Câmaras Técnicas de assessoramento para apoio às suas decisões. O Regimento Interno disporá sobre a sua criação, funcionamento e seus integrantes. Ao Conselho caberá a faculdade de dispor que o parecer da Câmara Técnica tenha o poder de voto nas situações previstas em seu Regimento (Art. 5º); todas as Seções do Conselho serão públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município. Para cumprimento do "caput", o Conselho deverá publicar o calendário anual das reuniões ordinárias, sendo necessário somente publicação específica para as sessões extraordinárias, cujo prazo de antecedência será disposto em seu regimento (Art. 6º); fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito (Art. 7º); os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, destaca-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A "criação e extinção" de órgãos da administração pública** depende de lei, de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e", na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que este PL dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, frisa-se que:

A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

Seção II

Das Vedações Orçamentarias

Art. 94. São vedados:

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- Plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).*

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece "Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o "Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais", como no caso o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; sendo que:

A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Seção II

Das Vedações Orçamentarias

Art. 94. São vedados:

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II- Plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece "Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o "Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais", como no caso o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

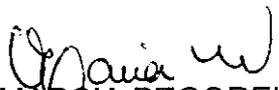
Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 83/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 83/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: "*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica*".

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, no que tange à criação de Conselhos, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal; bem como no que diz respeito à criação de Fundos, conforme art. 94, IX, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal e com a Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964.

Verifica-se ainda, que há a revogação expressa da Lei Municipal 8.149, de 2007, observando as normas gerais acerca da revogação previstas na LINDB (Decreto-Lei, nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

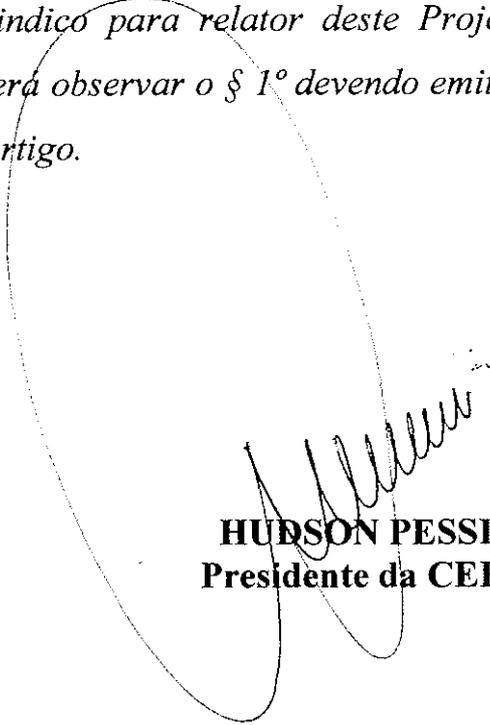
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 83/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei no 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 18 de abril de 2018


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 83/2018

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei no 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, não gerando impacto financeiro, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 18 de abril de 2018.



**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS
RELATOR**



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.



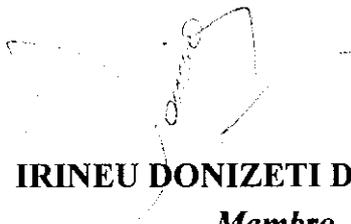
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente



HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 01 A O Projeto de Lei 83/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

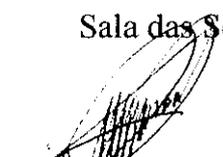
Altera o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei 83/2018, para a seguinte redação:

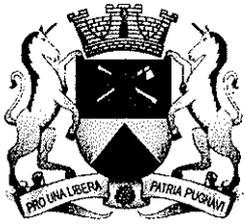
§ 1º O Presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria de votos.

Justificativa: A alteração visa tão somente democratizar a presidência e a vice-presidência do conselho. Redação original:

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Abastecimento e Nutrição e o vice-presidente será indicado pelos membros representantes entre seus pares.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 83/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

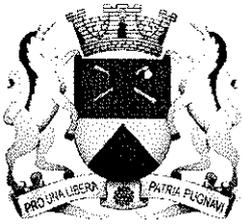
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 83/2018.

S/C., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

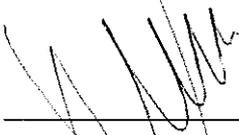
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 83/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 83/2018.

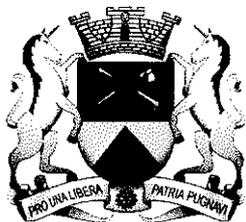
S/C.. 23 de Maio de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

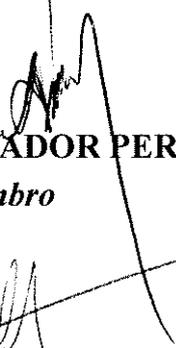
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

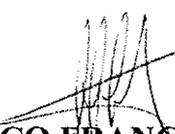
S/C., 24 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

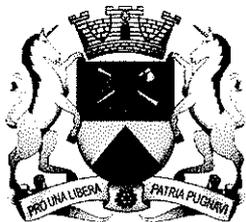
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

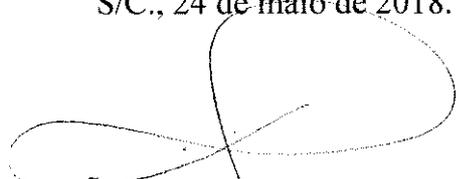
30

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente



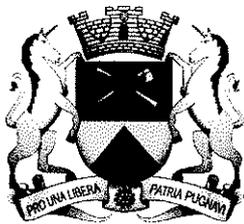
IARA BERNARDI

Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 181/2018

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-064/2018

Processo nº 3.141/2016

EM AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais, concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmiteix para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi fundada em 30 de setembro de 1993 e embora no início tenha realizado trabalhos de caráter espiritual, visando aconselhar e preparar as pessoas que enfrentavam situações adversas, com o decorrer do tempo passou a desenvolver também atividades que promovem a defesa de direitos sociais. Atualmente, tem sua atuação voltada ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A entidade sobrevive de doações, sejam de pessoas físicas ou jurídicas e ainda da iniciativa de pessoas envolvidas com o projeto e oferece vários serviços comunitários à população de rua, tais como higiene pessoal e alimentação. Promove ainda, palestras motivacionais para que tais pessoas consigam superar sua situação e possam se reintegrar ao mercado de trabalho, cumprindo dessa forma, sua missão específica de amparo aos necessitados.

Por tais motivos, em estrito cumprimento à Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016 a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi declarada de Utilidade Pública, o que se deu nos termos da Lei nº 11.728, de 21 de junho de 2018.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição Federal determina:

“...
Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

...”.

Porém, no caso em tela, como se demonstrou não se trata de subvenção, tratando-se sim, de colaboração de interesse público.

De acordo com magistério de José Afonso da Silva:

RECEBIDA EM 21/06/2018 12:15:18



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-064/2018 – fls. 2.

“Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: “estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. (g.m.) (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255.

Aldir Guedes Soriano, na obra “Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional”. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 85. resume o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, ministrando que “o Estado laicista não pode favorecer uma religião em detrimento de outras (...). Isso não impede, entretanto, que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público”.

De outro lado, a Lei Orgânica determina:

“... ”

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

“... ”

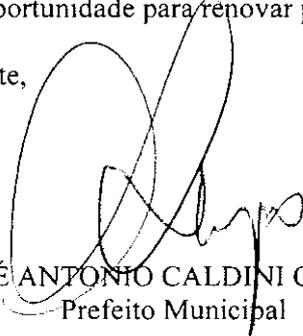
§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

“... ”

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão e assim, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
-Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Desafetação de bem público e concessão direito real de uso.

CONFERIR NUN. SUPERIOR 21/07/2018 12:16:17 178772 2-6



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2018

(Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 3.141/2016, a saber:

“Um terreno com área de 6.000,00 m², desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m², da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m² da planta do loteamento Jardim São Marcos) e (área verde do Central Parque), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 m, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede 120,00 m, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 m, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 m”.

Art. 2º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei à COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que através de tal construção se efetivarão atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

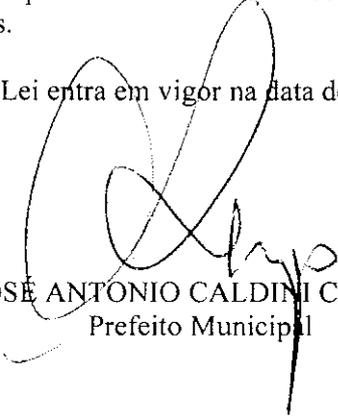
VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

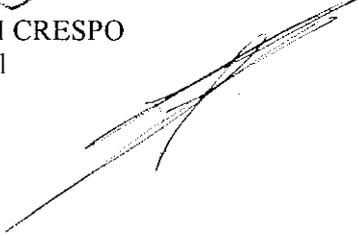
VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

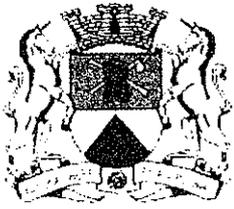
Art. 4º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

Folha nº 173

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO(ANO/Nº): 2016/03141
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
LOCAL DO IMÓVEL: RUA MARIO SOAVE
BAIRRO: CENTRAL PARQUE
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO

DESCRIÇÃO

“Um terreno com área de **6.000,00 m²**, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com **1.310,70 m²**, da planta do loteamento **Jardim São Marcos**), (área livre Sistema de Recreio com **7.516,00 m²** da planta do loteamento **Jardim São Marcos**) e (área verde do **Central Parque**), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a rua Mario Soave, onde mede **50,00 m**, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede **120,00 m**, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede **120,00 m**, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede **50,00 m**”.


engº José Afonso Lopes
CREA 5060182375
SEPLAN/STOP 11/06/2018

Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

39.529

FOLHA

01

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

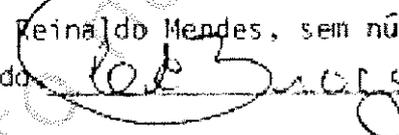
O Oficial

Sorocaba, 28 de junho de 1.989.

IMÓVEL: UM TERRENO com a área de 6.000,00 metros quadrados, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 metros quadrados da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio - com 7.516,00 metros quadrados da planta do loteamento Jardim São Marcos), e (área verde do Central Parque-Sorocaba), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 metros, pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, mede 120,00 metros, sendo que nos primeiros 30,00 metros faz divisa com área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, e nos 90,00 metros restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a Rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 metros, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 metros. Está localizado no lado ímpar da Rua Mario Soave, - esquina com a Rua Nicolau Elias Tibechereny, no seu lado par.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: não possui

REGISTRO ANTERIOR: Av.365 da Transcrição 30.770 de ordem, Livro 3-V, deste Cartório, Av.37/4.193 e Av.38/4.193 de ordem, deste Livro e Cartório.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF- 46.634.044/0001-74, com sede e domicílio nesta cidade, à Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, sem número, "Palácio dos Tropeiros"
O Escrevente Autorizado  (Celso Augusto Braga).DFL

R.1/39.529, em 28 de junho de 1.989.

TÍTULO: CONCESSÃO DE DIREITO DE USO

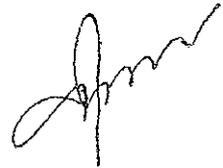
Por Escritura lavrada no 3º Cartório de Notas local, Livro nº 342, Folhas nº 193, em 09 de junho de 1.989, a proprietária PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, já qualificada, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 2.417, deu concessão de direito real de uso sobre o imóvel objeto desta matrícula, à favor do CLUBE DO VOVÔ, pessoa jurídica, legalmente constituída, com sede e domicílio nesta cidade, à Rua Mario Soave, nº 697, inscrita no CGC/MF -

continua no verso

sob o nº 50.815.984/0001-37, pelo prazo de 20 anos a contar da data da -
Escritura supra mencionada, com as seguintes condições e encargos: I- De-
fender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros; II- Uti-
lizar o imóvel, única e exclusivamente, para a construção de sua sede so-
cial e parque geriátrico; III- Não alterar a destinação do imóvel, sem
consentimento prévio e por escrito da Prefeitura Municipal de Sorocaba;-
IV- não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;-
V- Não permitir a exploração de comércio no local concedido; VI- Iniciar
a construção da sede social no prazo de 02 (dois) anos, contados da data
da Escritura supra mencionada; concluindo as obras no prazo máximo de 05
(cinco) anos após o seu início, pela importância de R\$ 2.700,00.

O Escrevente Autorizado, Célio Augusto Braga (Célio Augusto Braga).DFL

Documento não válido



09
200002

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA
REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2016
CNPJ 71.558.712/0001-79**

1- INSTALAÇÃO: Aos 23 dias do mês de dezembro de 2016, realizou-se às 19:30 h, na Rua Santa Catarina, n 145, nesta cidade de Sorocaba/SP, na sede da **COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA**, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ 71.558.712 / 0001-79, consoante o respectivo Estatuto Social, datado de 29 de outubro de 2012, registrado junto ao Segundo Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, sob o número 147.941, de 18/07/2013, a **Assembleia Geral Extraordinária**, atendendo prévia convocação emitida em 14 de dezembro de 2016 pela Fundadora e Coordenadora Geral, para tratar da seguinte pauta:

- 1- desligamento da Fundadora e Coordenadora Geral;
- 2- alteração da finalidade social e alteração do estatuto;
- 3- encerramento e/ou destinação dos bens patrimonial da Associação.
- 4- Outros Assuntos.

Compareceram na assembleia os seguintes membros, que ao final assinaram a lista de presença (anexa) desta Ata: Célia Maria de Oliveira, Elisete de Fátima Mazon, Fábila Apolinário França, Julieta Bernadete Rodrigues, Maria de Oliveira Fieri, Maria José de Oliveira Queiroz, Maria Sedinez Leonel Alves, Tereza de Jesus Ribeiro Vilela, Andrea Maria Fieri Silva, Flávio Henrique Emilio da Silva e João Batista França e como Visitador Canônico o Padre Flávio Jorge Miguel Junior tendo sido convidada a mim, Maria José de Oliveira Queiroz, para secretariar o ato. **2- VERIFICAÇÃO DE QUORUM:** Convocados, estão presentes todos os membros do Conselho, assim como outras pessoas da comunidade, que com a aprovação à unanimidade participaram da Assembleia, e que assinam a lista de presença anexa a esta Ata. A Sra. Fundadora e Coordenadora Geral convidou o padre Flávio Jorge Miguel Júnior para presidir a presente Assembleia, o que com a anuência de todos os presentes foi aceito; o Sr. Presidente declarou aberta a Assembleia. No início dos trabalhos a Fundadora e Coordenadora Geral, Célia Maria de Oliveira, reiterou seu pedido de desligamento total e definitivo da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, apresentando novamente o pedido anteriormente escrito, em ofício datado de 12/12/2016, seu desligamento total e renúncia aos direitos de Fundadora e aos respectivos cargos, inclusive de Fundadora e Coordenadora Geral, pois deseja se dedicar mais à espiritualidade e sua vida consagrada a Deus, este é por ela frisado o motivo do seu afastamento e desligamento da Comunidade de Aliança Imaculado

[Handwritten signatures and stamps]

Coração de Maria. Após esta breve exposição dos seus motivos de afastamento e desligamento, O Sr. Presidente requereu fosse esse pedido deliberado somente ao final da Assembleia, visto que como até então Fundadora a irmã Célia deveria participar da decisão de encerramento ou destinação da Comunidade Imaculado Coração de Maria a outro serviço, o que foi aceito por todos, inclusive por ela.

3- ALTERAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO:

Iniciadas as discussões sobre a conveniência de encerramento da entidade ou alteração da finalidade social e alteração do Estatuto, foi amplamente analisada e discutida a minuta previamente encaminhada, o que após amplo debate sobre o tema e fim social a que se destina a Comunidade, sobretudo em razão do novo carisma dentro do outro carisma, que se adotará na Comunidade em continuidade e não ruptura, com o carisma então existente na COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA, foi aprovado por unanimidade dos membros do Conselho a nova finalidade social e o novo Estatuto Social, conforme Estatuto Social consolidado que segue anexo a esta Ata.

4- DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - DA SEDE E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL.

A seguir o sr. Presidente aproveitou para sugerir a alteração da denominação social para **COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**, o que após amplo debate entre os presentes, considerando o forte significado das palavras que compõe o nome sugerido, sob todos os contextos e a vinculação com os objetivos da própria Comunidade, foi aprovado por unanimidade de todos os membros da Assembleia Geral a nova denominação social. A seguir, delibou-se ainda por manter a sede social na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125. Diante do novo Estatuto e considerando que a nova Comunidade religiosa foi inspirada pelo Espírito Santo através do padre Flávio Jorge Miguel Júnior, **fica aqui à unanimidade aprovada a figura do PADRE FUNDADOR na pessoa do referido sacerdote (Flávio Jorge Miguel Júnior)**, que fica desde já eleito coordenador geral e dirigente maior da entidade, podendo exercer isoladamente toda a administração da COMUNIDADE. Para preenchimento dos demais cargos estatutários foram indicados e ficam eleitos por unanimidade os seguintes membros:

A) Para o Conselho de Administração:

- 1) Pe. Flávio Jorge Miguel Júnior, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG 21.455.082-5 - SSP SP, CPF 182.347.678-36, residente na Rua José Flório, 192, Central Parque, Sorocaba/SP, que fica **eleito Padre Fundador, coordenador Geral e administrador presidente da**

entidade, podendo exercer isoladamente os atos de administração e presidente do Conselho de Administração;

2) Marize de Fátima Fogaça, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG 9.634.143-9 - SSP SP; inscrita no CPF/MF sob o no. 002.915.198-81, residente na Rua Érico Veríssimo, 950, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de Superiora das Consagradas;

3) Lino Sérgio dos Santos, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 6.783.037-7 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 677.619.098-49, residente na Rua Estônia, 20, ap. 1, Jardim Europa, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

4) Luiz Carlos Takenaka, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 24.755.189-2 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 150.470.038-41, residente na Rua Tobias Avino, 500, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

5) Marcos Paulo Patrocínio, brasileiro, casado, empreendedor digital, portador do RG 25.117.771-3 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 164.333.548-07, residente na Rua Nilo Leme de Camargo, 25, São Guilherme I, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

6) Rosiane Maria Gomes, brasileira, solteira, professora, portadora do RG 28.503.534-4 - SSP SP; inscrita no CPF/MF sob o no. 184.076.658-19, residente na Rua Vicente Develis, 74, Vila Aldo Damini, Votorantim/SP, na função de conselheira consultiva;

7) Emerson Aparecido Ruiz, brasileiro, casado, especialista de processos, portador do RG 20.983.606-4 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 149.653.918-45, residente na Rua Bayard Nóbrega de Almeida, 645, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo.

B) Para o Conselho Fiscal:

1) Waldemar Toshiaki Mariya, brasileiro, casado, contador, portador do RG 5.495.607-9 - SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 753.304.078-34, residente na Rua Tobias Avino, 499, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de presidente do Conselho Fiscal;

2) Márcia Aparecida Spessoto Bonetti, brasileira, casada, gerente, portadora do RG 14.053.069-1 - SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o no. 037.170.538-09, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, na função de conselheira;

3) Luiz Márcio Bonetti, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 12.661.819-7, inscrito no CPF/MF sob o no. 030.555.338-01, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, na função de conselheiro.

Para a suplência do Conselho Fiscal ficam eleitos:

000005

1) Maria da Penha Leonardo Antunes, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n° 17.255.620-X SSPSP e do CPF/MF n° 084.371.838-20, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP.

2) Carlos Carmelo Antunes, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG n° 15.345.240 SSPSP e do CPF/MF n° 049.037.558-86, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP.

Em razão da previsão do novo Estatuto de mandato de 3 anos para os membros dos Conselhos, colocado em votação, houve a deliberação por unanimidade de se iniciar o novo mandato a partir desta data para todos os Conselheiros. **Após a eleição e aprovação, todos os membros dos conselhos foram devidamente empossados neste ato.**

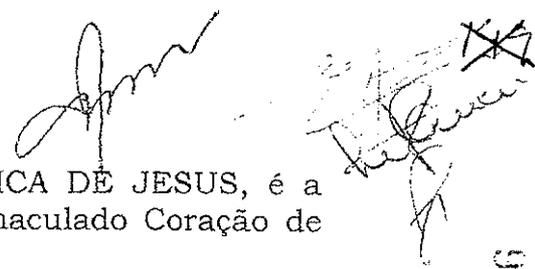
5- DO PATRIMÔNIO: Em razão de se ter apenas alterada a finalidade social, mesmo com a nova denominação social, o patrimônio da entidade permanece em nome dessa, tendo sido aprovada por todos seja averbado pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis a alteração da titularidade patrimonial dos bens da **Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria** para a nova denominação social de **COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**, permanecendo sua sede social na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125.

6- RENÚNCIA DA FUNDADORA E COORDENADORA GERAL E DEMAIS MEMBROS DA GESTÃO 2016/2018:

Após essas deliberações, Célia Maria Oliveira pediu novamente que fosse aceito seu pedido de desligamento, inclusive com o pedido de renúncia aos direitos de Fundadora e ao cargo de Coordenadora Geral. Diante da alteração da finalidade estatutária, foi aceito unanimemente por todos os membros do Conselho o pedido de desligamento e renúncia aos respectivos cargos pela Fundadora, passando em alta voz e na presença de todos os direitos e deveres da então COMUNIDADE IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA, para a COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, tendo reiterado, inclusive, que em seu nome, Padre Flávio comunicou a decisão de afastamento e desligamento da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, ao Sr. Arcebispo de Sorocaba, Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues. Ato subsequente, todos os demais membros da diretoria 2016/2018, apresentaram sua renúncia aos respectivos cargos, conforme carta apresentada neste momento ao presidente da Assembleia. Colocada em discussão, a renúncia da diretoria 2016/2018 foi compreendida e aceita por todos os presentes.

7- DOS RESULTADOS DAS DELIBERAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL ALTERADO:

Diante do quanto aprovado e considerando-se as adequações necessárias para a formalização e administração da Comunidade, como resultado consolidado das deliberações desta Assembleia, fica registrado que:



000000

A) a COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, é a nova denominação da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria;

B) a Sede Social continua a ser à Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125;

C) a Administração da Associação será exercida pelo Padre Fundador e Coordenador Geral, Padre Flávio Jorge Miguel Júnior, RG 21.455.082-5 - SSP SP, CPF 182.347.678-36, residente na Rua José Flório, 192, Central Parque, Sorocaba/SP;

D) ficou determinado pelo Presidente da Assembleia que o Conselho de Administração e Fiscal, sob a sua coordenação e direção, realize os procedimentos necessários para o registro e a efetivação da presente Ata, assim como do Estatuto Consolidado nos órgãos competentes e iniciem-se as atividades necessárias para o cumprimento das finalidades estatutárias. **8- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS -**

RESPONSABILIDADES E REGISTROS: Fica consignado que a partir do dia 24/12/2016 a Fundadora e Coordenadora Geral Célia Maria de Oliveira, que se retira da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, ficará isenta de qualquer responsabilidade passiva e ativa relacionada a administração da entidade, abrangendo despesas com fornecedores, qualquer ação judicial ou extrajudicial referente a questões fiscais, cíveis, trabalhista, previdenciários, comerciais e garantias bancárias que envolva a entidade, quer como autora, ré ou oponente. No entanto, considerando que está-se às vésperas do Natal, recesso de muitos e férias de outros, inclusive por compromissos já assumidos pelo Padre Fundador, e considerando no entanto que há obrigações a vencer, e a necessidade de se desenvolver alguns atos necessários à administração como assinar cheques para pagamentos das despesas e acompanhamento de movimentação bancária, ficou deliberado que até o dia 23 de janeiro de 2017 a ex-coordenadora geral (Célia Maria de Oliveira) assinará os atos necessários para cumprimento dessas obrigações, inclusive cheques. Como regra de transição, ainda, ficou decidido que a presente Ata será levada a Registro no mês de fevereiro de 2017, sendo que após o devido registro todos os atos de gestão estarão efetivamente transmitidos à nova administração. **9-**

DISPOSIÇÕES FINAIS: Aberta a palavra para outros assuntos gerais, o Sr. Presidente da Assembleia disse que fica muito grato à irmã Célia Maria de Oliveira por sua iniciativa e dedicação por mais de vinte anos, cuidando e zelando pela Comunidade Imaculado Coração de Maria. Que fique registrado *ad perpetuam rei memoriam a dedicação dessa consagrada, bem como de suas colaboradoras ao longo de tantas décadas.* Depois disso, nada mais foi dito. Ato contínuo o Presidente dos trabalhos cumprimentou, parabenizou e agradeceu a todos os já nomeados e empossados, desejando-lhes a continuidade de profícua gestão. E não havendo mais nenhuma manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia, pedido a mim, secretária, que lavrasse a presente Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente da Assembleia e eleito Padre Fundador e

~~158~~

000007

Coordenador Geral, acompanhada da assinatura de todos os membros da presente Assembleia (em anexo), conforme lista anexa, para encaminhamento para registro, observadas as cautelas de lei.



Padre FLÁVIO JORGE MIGUEL JUNIOR

Presidente da Assembleia Geral Extraordinária
Padre Fundador e Coordenador Geral eleito da
COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS



Célia Maria de Oliveira

Fundadora e Coordenadora Geral da antiga
Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria,
com pedido de renúncia e desligamento aprovados



Maria José de Oliveira Queiroz

Secretária da Assembleia

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO A(S) ASSINA(S) DE: FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR, CELIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ. MOJ FE. - SEL(S): 440056001, 440413184.
En Test. da verdade.

PARCÍLIO ROBERTO THEODORO
SOROCABA - SP, 03 de abril de 2017. - PREÇO TOTAL: R\$ 17,28.
CODIGO DE SEGURANCA 485148356000495549449565157.***KX

Colégio Nominal

NOTAS

NOTAS

NOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

000008

ESTATUTO DA ENTIDADE RELIGIOSA
“COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS”

Capítulo I – Da Constituição

SEÇÃO I

SURGIMENTO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, teve início sob os carismas da Adoração Perpétua ao Santíssimo Sacramento e de devoção ao Imaculado Coração de Maria, e por sucessão jurídica da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria. Essa Comunidade tem vivido para glorificar Jesus sacramentado, a evangelização, ao cuidado especial dos doentes pobres e esquecidos, bem como para divulgar e infundir cada vez mais a devoção ao Imaculado Coração de Maria.

Art. 2 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, aqui denominado simplesmente: **SAGRADA FACE**, é uma entidade religiosa de direito canônico e civil, composta de uma associação de Consagradas e de fiéis leigos católicos, sem fins lucrativos, de fins religiosos, de assistência social e comunicação social, e que tem a função de evangelização, a promoção espiritual de qualquer pessoa, isoladamente ou em grupo, a serviço da Igreja Católica Apostólica Romana, regendo-se pelo presente Estatuto pelas normas do Direito Canônico, e pelas leis vigentes no País, especialmente pelo acordo Brasil – Vaticano (DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010), possuindo personalidade jurídica distinta da de seus membros, os quais não respondem solidaria ou subsidiariamente, em qualquer hipótese, com as obrigações por ele contratadas.

Parágrafo único: A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá sua sede e foro jurídico na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125.

Art. 3 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, poderá abrir novas casas seja na cidade de Sorocaba como em outras cidades do Estado, ou de qualquer outro País, conforme inspiração do padre fundador.

Art.4 - A duração da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus é por tempo indeterminado, ficando sua dissolução e a destinação do seu patrimônio líquido condicionados ao estabelecido neste Estatuto Social.

000001

SEÇÃO II

DOS FINS – CARISMA E FINALIDADE SOCIAL

Art. 5 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, tem o seguinte carisma religioso:

- a) dedicar-se inteiramente a Jesus e à Santa Igreja, na vida contemplativa e missionária, quer na vida das Consagradas ou de Leigas Consagradas conforme o Diretório, quer no apostolado dos fiéis leigos;
- b) permanecer, de acordo com as possibilidades de cada dia, diante de Jesus Eucarístico, em ininterrupta Adoração com os demais fiéis leigos;
- c) dar a Deus, Uno e Trino, louvor, honra e glória, fazendo-se voz de cada membro do seu Corpo Místico;
- d) amar, adorar, reparar, interceder e agradecer diante de Jesus Eucarístico, segundo a espiritualidade de São Pedro Julião Eymard;
- e) implorar a misericórdia ao Pai, em união com o seu Filho, com os mesmos sentimentos dele, presente no Santíssimo Sacramento, e imolar-se com Jesus pelas necessidades da Santa Igreja e do mundo inteiro, especialmente pela santificação do clero, bem como por seu apostolado;
- f) ser ativos no coração da Igreja, sendo alimentados na fonte da Eucaristia e da Palavra, dando testemunho a todos da Presença Real de Jesus no Santíssimo Sacramento, para que Ele seja por todos: conhecido, adorado e amado.

Parágrafo primeiro: Como missionários(as), com a permissão dos senhores párocos, podem ajudar:

- I - a implantar adoração eucarística em suas paróquias, quando convidadas;
- II - a dar formação e espiritualidade para as alfaias e ministros da eucaristia;
- III - proporcionar retiros de espiritualidade e curso de formação para que aumente nas comunidades o fervor, o esmero e a piedade ao Culto Eucarístico;
- IV - propagar a devoção ao Imaculado Coração de Maria;
- V - promover trabalhos à serviço dos mais pobres e doentes, através de obras caritativas em hospitais e nas casa dos doentes. Ieee

de longa permanência, proporcionando-lhes alívio físico e espiritual.

Parágrafo segundo: Somos uma família eclesial bem diversificada, mas com uma característica fundamental: nela somos todos consagrados. Nosso primeiro chamado é sermos homens e mulheres de Deus, independente do estado de vida assumido (1 Cor 7, 29 - 31).

Capítulo II – Das Pessoas

SEÇÃO I

ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DA SAGRADA FACE

Art. 6 - Como membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, poderão ser admitidas mulheres que queiram consagrar-se a Deus, dentro das normas canônicas da Igreja Católica Apostólica Romana, assim como podem ser associados fiéis leigos católicos que comunhem espiritual e moralmente com o carisma da mesma.

Parágrafo único: Somente serão admitidos novos membros na Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, depois de um período de um ano de experiência e formação, no qual o mesmo assume o Compromisso de Aliança que será renovado anualmente.

Art. 7 - Os membros Religiosas Consagradas terão sua identificação e sua admissão registrados em livro próprio, após solicitação subscrita pela pretendente e anuência expressa do padre fundador.

Parágrafo primeiro: O processo de consagração seguirá as normas da Igreja Católica Apostólica Romana, segundo os procedimentos ajustados entre o padre fundador e o Bispo local.

Parágrafo segundo: Os membros leigos serão inscritos em livro próprio de registro, sem maiores formalidades.

Art. 8 - Os membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, não respondem, nem pessoal e nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela instituição da mesma.

Art. 9 - Serão excluídos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, as consagradas e os membros leigos que não mais vivam o carisma e que não

mas demonstrem condições de participar do carisma e missão expressos,
nesse Estatuto.

Parágrafo primeiro: O procedimento de exclusão deve ser fruto do discernimento pessoal assim como pode ser de outros membros quer da vida religiosa, quer da vida laical, tendo sempre como decisão final o pronunciamento do padre fundador.

Parágrafo segundo: Podem ser desligados ainda o membro que:

- a) solicitar sua exoneração;
- b) deixar de residir no País, sem autorização do padre fundador;
- c) for condenado judicialmente por crime doloso, após o trânsito em julgado da ação.
- d) não prestar contas dos valores que lhes tenham sido confiados;
- e) não aceitar, sem motivo justificado, cargos para os quais tenham sido eleitos, ou encargos que lhes forem confiados;
- f) perder a boa reputação moral e social;
- g) contrariar as finalidades e objetivos estatutários da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus;
- h) faltar a três (3) vezes consecutivas, sem justa causa, na Assembleia Geral, se fizerem parte da mesma.

Parágrafo terceiro: A pena de exclusão ou desligamento será precedida de procedimento administrativo próprio, com direito a defesa escrita, na forma a ser estabelecida pelo Regimento Interno da Instituição, observando-se o disposto neste Estatuto.

Parágrafo quarto: O associado somente pode ser excluído por justa causa, obedecido o disposto no estatuto. Em caso de ser reconhecida a existência de motivo grave do associado, o pedido de exclusão deverá ser feito em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo quinto: Da decisão do órgão ou do padre fundador ou Coordenador Geral, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

**DOS MEMBROS DA COMUNIDADE SAGRADA FACE
EUCARÍSTICA DE JESUS**

[Handwritten signature]
158
C O M U N I D A D E

Art. 10 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus funcionará e cumprirá seus objetivos com os seguintes membros:

1- PADRE FUNDADOR, aquele que aberto às necessidades da Igreja Católica Apostólica Romana, sensível às inquietudes das pessoas e inspirado pelo Espírito Santo, coloca-se à disposição para coordenar essa obra do Senhor, sempre em obediência radical ao seu Bispo e ao Papa.

2- IRMÃS CONSAGRADAS E LEIGAS CONSAGRADAS, mulheres cristãs que consciente e deliberadamente resolveram doar-se em consagração a Deus, através da vida comunitária, contemplativa e missionária.

3- LEIGOS, fiéis de qualquer sexo, idade ou estado civil, que espontaneamente sentiram-se atraídos para colaborar com os objetivos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, seja através da dedicação de seu tempo nas atividades religiosas, seja através do serviço aos irmãos e irmãs, seja pela atividade pastoral ou contemplativa, seja na captação de recursos ou auxílio na administração da Entidade.

4- SUPERIORA DAS CONSAGRADAS, mulher consagrada nomeada pelo padre fundador, após ouvir a indicação das demais irmãs. Por sua vez esta será responsável por servir a Comunidade das Consagradas, coordenando as atividades, ajustando as divergências, pacificando os conflitos, unificando a essencial disposição diária da consagração das irmãs.

5- COORDENADOR GERAL, aquele que nomeado pelo padre fundador ou na ausência ou impedimento do mesmo, assumirá a Coordenação da SAGRADA FACE, responsabilizando-se pela direção geral para execução integral do carisma expresso neste Estatuto, assumindo todas as responsabilidades canônicas e da sociedade civil.

Parágrafo único: Ainda que haja votação ou consenso das irmãs na indicação da Superiora das Consagradas, a definição final será sempre do padre fundador.

SEÇÃO III

DO COORDENADOR GERAL

Art. 11 - O Cargo de Coordenador Geral será exercido pelo padre fundador, enquanto no pleno exercício do gozo da vida civil e canônica e puder exercer

~~Esta atuação~~ sem conflito com sua atividade eclesial, a critério seu e de seu Superior o Arcebispo de Sorocaba.

Parágrafo primeiro: O padre fundador perderá esse título apenas em caso de renúncia expressa ou incompatibilidade canônica, a seu critério ou do Bispo onde estiver incardinado.

Parágrafo segundo: O padre fundador poderá nomear por procuração pública um administrador para gerir a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, que exercerá o cargo como superintendente executivo, podendo atuar como tal inclusive perante todas as instituições financeiras e todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 12 - Após a morte, renúncia ou impedimento total e absoluto do padre fundador, surgirá isoladamente a figura do Coordenador Geral e as irmãs consagradas a partir de então, é quem elegerão de forma deliberativa e plena a sua Superiora, após votação feita segundo o Estatuto interno da Comunidade das mesmas.

Parágrafo primeiro: O Coordenador Geral será indicado em vida pelo padre fundador, ou por testamento, se assim o desejar, e em caso de impedimento total definitivo ou morte repentina, será eleito por Assembleia Geral, com aprovação final do Arcebispo de Sorocaba.

Parágrafo segundo: O mandato do Coordenador Geral será de 3 (três anos), com possibilidade de reeleição sucessivas.

Parágrafo terceiro: É requisito obrigatório para que um membro seja eleito Coordenador Geral, distinguir-se entre os demais pelo seu amor à Jesus e à sua Igreja, pela vida exemplar, dinamismo pastoral, habilidade e prudência no governo pastoral e econômico.

Parágrafo quarto: O candidato ao cargo de Coordenador Geral deve ter feito o seu compromisso de membro da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, há pelo menos 2 (dois) anos, e ter disponibilidade para dedicação à Comunidade.

Parágrafo quinto: Em sendo o candidato casado, deve ter o expresso consentimento do seu cônjuge, e se for sacerdote ou diácono o consentimento do Bispo, em cuja diocese está incardinado.

SEÇÃO IV
DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA COMUNIDADE
SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS

[Handwritten signatures and initials]

Art. 13 - São direitos dos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus:

- I - ter um ambiente propício para viver sua consagração a Deus, dentro das possibilidades financeiras da Comunidade, mas observando sempre a simplicidade, desprendimento e a pobreza evangélica;
- II - tomar parte nas reuniões e assembleias, propor e discutir;
- III - votar e ser votado para os cargos de direção;
- IV - desenvolver, criar ou aprimorar qualquer atividade que venha contribuir para o aprimoramento do carisma da Comunidade, desde que não traga conflitos ou atinja a consagração dos demais membros.

SEÇÃO V
DOS DEVERES DOS MEMBROS DA COMUNIDADE
SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS

Art. 14 - São deveres dos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus:

- I - cumprir e zelar pelo cumprimento do Carisma expresso neste Estatuto e das orientações e diretrizes emanadas pelo Fundador ou Coordenador Geral;
- II - dar sugestões para o padre fundador, coordenadores e outros líderes para o maior engrandecimento e aperfeiçoamento da instituição, colaborando com trabalho e sugestões;
- III - contribuir espontaneamente financeiramente de acordo com seu coração;
- IV - comparecer às Assembleias Gerais e cumprir as suas decisões;
- V - aceitar e exercer com zelo e dedicação todos os cargos ou comissões para os quais for eleito ou nomeado, salvo motivo de força maior;
- VI - comunicar à Diretoria qualquer anormalidade que possa prejudicar a vida da Comunidade;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
CANTAR

- zelar pelos bens móveis e imóveis da Comunidade;
- não discutir nem comentar em público assuntos concernentes à vida da Comunidade e que não contribuam para o seu progresso;
- IX - zelar pelo bom nome da Comunidade;
- X - difundir os ideais da Comunidade.

Capítulo III – Da Administração

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO FUNDADOR E/OU COORDENADOR GERAL

Art. 15 - O Fundador, em força de sua própria missão, assume de forma vitalícia a função de Coordenador Geral, podendo solicitar afastamento temporário de 01 a 03 anos ou o seu desligamento definitivo, se perceber que o Senhor o chama a outro ministério eclesial ou se houver necessidade pessoal de outra natureza.

Art. 16 - Além das atribuições próprias e inerentes à propagação do carisma, incentivo, motivação e aperfeiçoamento da missão, o exercente do cargo de Coordenador Geral terá a competência para presidir e administrar a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, podendo:

- I - representar canonicamente a COMUNIDADE perante a Igreja Católica apostólica Romana, seja na Arquidiocese de Sorocaba, seja em outras dioceses aonde a Comunidade venha a ter atividades;
- II - contratar e demitir funcionários, contratar serviços e parcerias, rescindir contratos, bem como realizar tudo o mais que for necessário para realizar as atividades e alcançar os objetivos fixados para a COMUNIDADE;
- III - assinar cheques e movimentar contas bancárias, conforme estabelecido formalmente com o banco;
- IV - nomear representantes ou procuradores da SAGRADA FACE junto a todas as instâncias da Igreja, ou procurador específico, por procuração pública, para os atos da vida civil, inclusive para representá-lo perante as instituições financeiras e órgãos públicos;
- V - estar em comunhão afetiva e efetiva com o Arcebispo de Sorocaba, bem como com o Santo Padre, o Papa.
- VI - representar legalmente a SAGRADA FACE em todas as instâncias da vida civil, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e representá-la com amplos e

... e s poderes junto a todos os poderes constituídos, podendo para tanto
concordar, discordar, propor, receber, pagar, nomear procuradores e
... o mais que for necessário para o bom e fiel exercício do cargo e da
função.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
000016

SEÇÃO II

DAS IRMÃS DE VIDA CONSAGRADA E DA SUPERIORA

Art. 17 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá uma ou mais residências para a convivência comunitária e fraterna de mulheres consagradas.

Parágrafo primeiro: Cada residência terá designada uma consagrada que assumirá a função de Superiora.

Parágrafo segundo: O padre fundador, por indicação própria ou em ratificação a indicação da Assembleia Geral, nomeará uma Superiora das Consagradas, para administrar a casa das Consagradas, ouvindo como voto consultivo a indicação feita pelas irmãs da Comunidade.

✓ **Parágrafo terceiro:** O mandato da função de Superiora das Consagradas será de 3 anos, podendo ser reeleita, ou substituída, a qualquer tempo, a critério do padre fundador.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus será administrada diretamente pelo padre fundador, sempre com assessoramento consultivo dos membros do Conselho de Administração da Comunidade.

✓ **Parágrafo primeiro:** O Conselho de Administração da Comunidade será composto por seu Fundador, pela Superiora das Consagradas e por mais 5 (cinco) membros, consagradas ou leigos(as).

Parágrafo segundo: O Conselho é sempre consultivo e não deliberativo. Ou seja, tanto a Superiora das Consagradas quanto os 5 membros eleitos para o Conselho terão direito a voz, sendo sempre ouvidos nas Assembleias, cessando assim, a sua competência. Sendo que a deliberação e execução ficarão sob responsabilidade exclusiva do padre fundador e/ou Coordenador Geral.

~~Parágrafo~~ terceiro: Os membros do Conselho de Administração serão sempre nomeados pelo padre fundador, podendo ser ouvido o Coordenador Geral (se existente) ou ainda por sugestão da Assembleia Geral.

Parágrafo quarto: O mandato dos cargos, exceto o do padre fundador, é de 3 (três) anos, com a possibilidade de reeleições sucessivas.

~~10~~
110000
100017
Slavio

Seção IV

DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 - Os membros do Conselho, exceto o fundador, poderão perder o mandato nos seguintes casos:

I - não desempenhar as funções ou não cumprir os deveres e obrigações que este Estatuto ou o Direito Canônico lhe atribuem;

II - não conter os requisitos essenciais exigidos pela legislação civil;

III - não demonstrar idoneidade moral condizente com o desempenho das funções, carisma e missão estabelecidos nesse Estatuto;

IV - demonstrar, no exercício de suas funções, inaptidão para o cargo e se apresentarem dificuldade de relacionamento devido a seu temperamento.

Art. 20 - A proposta de destituição do mandato poderá ser apresentada pelo padre fundador ou por documento assinado pela maioria dos membros da Comunidade, sendo levado posteriormente para apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo único: A decisão final sobre a destituição ou não do cargo caberá exclusivamente ao padre fundador.

Capítulo IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 21 - A Assembleia Geral é a reunião com todos associados, consagradas e fieis leigos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, com o padre fundador e será realizada sempre em primeira convocação com a presença de todos, e em segunda chamada com qualquer quórum, mas sempre presidida pelo padre fundador.

~~Parágrafo~~ primeiro: A Assembleia Geral é um órgão consultivo e não deliberativo cabendo ao padre fundador à deliberação final.

Parágrafo segundo: Quando o padre fundador não puder estar presente, este nomeará um membro que exercerá interinamente a presidência das reuniões, sob ratificação posterior de atos que venham a comprometer o carisma, bens, estrutura ou funcionamento da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Parágrafo terceiro: Todas as decisões que importem em alteração do presente Estatuto, só terão validade com a participação e aprovação do Fundador.

Art. 22 - Compete à Assembleia Geral:

- a) rever a caminhada da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus como experiência de fé; a vida de oração e comunhão de amor com Jesus, estudos, trabalhos e missões onde todos procuram na sabedoria de Deus, os melhores meios e a conveniente atualização para manter a fidelidade ao Evangelho de Jesus e ao Carisma do Fundador, sensíveis às necessidades dos tempos e lugares.
- b) sugerir a alteração do presente Estatuto, quando for o caso, que deverá ser encaminhado e aprovado pelo padre fundador;
- c) tratar de assuntos relevantes à COMUNIDADE.
- d) propor a destituição de membros da COMUNIDADE, sempre com a aprovação final do fundador.

Art. 23 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao ano e extraordinariamente quando convocada.

Capítulo V – Dos vínculos, trabalhos e Recursos

SEÇÃO I

DOS VÍNCULOS, TRABALHOS E DIREITOS

Art. 24 - Todos os membros de quaisquer funções, fundador, consagradas e leigos, em quaisquer instâncias ou circunstâncias sem exceção, prestarão serviços de natureza voluntária e gratuita à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, seja esta de vida religiosa ou laical, sem vínculo trabalhista, portanto sem direito a remuneração, a qualquer título ou a qualquer

em nenhuma ocasião e hipótese, segundo o acordo Brasil – Vaticano
(DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010).

Parágrafo primeiro: A prestação de serviços de empresas ou autônomos à COMUNIDADE, observados os requisitos legais, poderá ser a título oneroso ou gratuito.

Parágrafo segundo: Todos os membros de quaisquer funções, fundador, secretários, tesoureiros e formadores etc, em quaisquer instâncias, sem exceção, não responderão em hipótese alguma, nem solidariamente, nem subsidiariamente, perante as obrigações sociais contraídas pela Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Art. 25 - As consagradas e leigos(as) que assinarem formalmente sua adesão à Comunidade, vivendo seu carisma e missão, deverão expressar sua disposição em aderir à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus e todas as regras aqui expressas.

Art. 26 - Os bens e direitos pessoais dos fiéis leigos permanecerão em seu patrimônio, conforme dispõe a legislação civil, salvo se expressamente haja doação, por legado, ou via testamentaria, na forma da lei.

Capítulo VI – Dos Recursos e Patrimônio e Fiscalização

Seção I

DO PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27 - O patrimônio da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, será constituído por bens e direitos oriundos de outras instituições, por fusão, associação, ou por doações e contribuições que lhes sejam destinados por seus doadores, benfeitores ou associados.

Art. 28 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá como fonte de receitas as ofertas de amor, quer vinda de doação espontânea de seus membros, quer de pessoas que apreciam essa obra de evangelização. Os recursos também podem vir de outras receitas legalmente previstas na legislação brasileira.

~~Parágrafo~~ único: serão ainda fontes de receitas os aluguéis de seus imóveis, ~~de suas~~ suas aposentadorias no caso das consagradas, assim como os ~~proventos~~ proventos financeiros de seus investimentos.

[Handwritten signature]
003020

Art. 29 - Todos os valores deverão necessariamente ser depositados e movimentados a partir de contas bancárias abertas para este fim, em nome da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Art. 30 - Todos os proventos, de qualquer origem, destinados à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, serão administrados pelo Conselho Administrativo e auditados pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo primeiro: Os recursos financeiros da vida consagrada, não poderão ser destinados à manutenção das atividades ou auxílio financeiro dos associados leigos.

Parágrafo segundo: Os recursos obtidos pelos associados da vida leiga enquanto exercente de atividades remuneradas em prol da SAGRADA FACE, serão destinados ao provimento da vida das Consagradas.

Art. 31 - Compete aos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, convidar pessoas que queiram contribuir mensalmente com doações espontâneas para manutenção da obra da COMUNIDADE.

Seção II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal, órgão consultivo e fiscalizador da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, será composto por 3 (três) associados efetivos e 2 (dois) suplentes também eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo, após aprovação de seus nomes pelo padre fundador.

Art. 33 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) examinar, a qualquer tempo, os livros e demais papéis da entidade, especialmente da tesouraria, devendo a diretoria prestar todas as informações solicitadas e contratar serviços de auditoria independente;
- b) examinar as contas da diretoria no final de cada exercício, submetendo-as à aprovação da assembleia geral;

- de examinar a contabilidade, sempre que necessário e solicitado;
- d) examinar e fiscalizar o recebimento de subvenções federais, estaduais e municipais;
- e) opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

Parágrafo Único - As contas mencionadas no *caput* desta cláusula deverão:

- a) observar os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade;
- b) ser publicadas, em meio eficaz, a cada encerramento de exercício fiscal, juntamente com o relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas ainda as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, documentos estes que deverão estar à disposição para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações em diário oficial quando forem exigidas.

Art. 34 - Os associados que venham a compor o conselho fiscal e a diretoria exercerão suas atividades gratuitamente, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 35 - Em caso de renúncia ou qualquer outro impedimento provisório ou permanente de um membro efetivo, assumirá imediatamente seu lugar um membro suplente, desde que não esteja em igual condição do substituído.

Capítulo VII – Das disposições gerais e transitórias

Art. 36 - Ainda que aprovada posteriormente a reforma estatutária, manter-se-á o mandato do fundador de forma vitalícia, por força de sua própria missão e carisma da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Art. 37 - Este Estatuto poderá ser modificado mediante aprovação da maioria simples dos membros votantes do Conselho em assembleia especialmente

~~Para~~ para este fim, desde que aprovado em votação final pelo padre fundador

Paragrafo Único - Os casos não previstos ou omissos neste Estatuto serão decididos pela Assembleia Geral, sendo sempre de ordem consultiva e não deliberativa, cabendo ao padre fundador a deliberação final.

Art. 38 - Em caso de dissolução da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, não caberá a nenhum de seus membros pleitear ou mesmo reclamar direitos ou indenizações a qualquer título, forma ou pretexto, e a dissolução só se fará por decisão da Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, com aprovação final do padre fundador, dentro dos limites legais e estatutários, que também decidirá sobre a destinação dos seus bens, devendo ser prioritamente destinados à Arquidiocese de Sorocaba, ou alguma outra obra social pertencente direta ou indiretamente à Igreja Católica Apostólica Romana.

Art.39 - O presente Estatuto será regulamentado pela Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Sorocaba-SP, 23 de Dezembro de 2016.



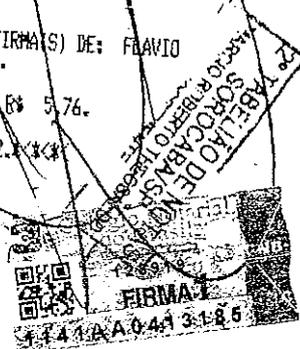
Pe. Flávio Jorge Miguel Júnior

FUNDADOR DA COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCHARÍSTICA DE JESUS


Adalberto da Silva de Jesus
OAB/SP. N.º 116.686

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONÔMICO A(S) FIRMAS) DE: FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR. N.º FE. - SELO(S) - A40413185.
Em Test. da verdade.

MARCIO ROBERTO FREDOVALDO - PREÇO TOTAL: R\$ 5,76.
SOROCABA - SP, 03 de abril de 2017.
CODIGO DE SEGURANCA 4851485250484955494949574952



Projeto Casa Sagrada Face de Jesus

Apresentação

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus é uma entidade religiosa de direito canônico e civil que tem por composição a associação de consagradas e de fiéis leigos católicos sem fins lucrativos, de fins religiosos, assistencial e comunicação social, que tem a função de evangelização e a promoção espiritual de qualquer pessoa isoladamente ou em grupo, a serviço da Igreja Católica Apostólica Romana.

Justificativa

A comunidade Sagrada Face para desenvolver suas atividades necessita de um espaço maior e adequado. Tendo em vista a existência do clube do Vovô, atualmente desativado, deseja transformar este local num espaço de convivência, formação, capacitação e ajuda aos mais necessitados nas mais diversas áreas.

Devido o local almejado ser próximo ao Santuário São Judas Tadeu, e esta comunidade estar diretamente ligada às ações sociais e espirituais da igreja e este local ser uma área de vulnerabilidade social, a Comunidade Sagrada Face o vê como um ponto estratégico para o bom desempenho dos trabalhos.

Objetivos

1- OBJETIVO GERAL:

Criar um espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas.

1:1 - OBJETIVO ESPECÍFICO:

Encontros e Palestras para desenvolvimento pessoal – autoestima, espiritualidade e capacitação profissional

Curso de alfabetização para adultos

Inserção de uma farmácia comunitária

Preparação de marmitex para as entidades parceiras

Curso de artesanatos em geral – Clube de Mães

Atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muleta, cadeira de roda, etc.



~~10~~

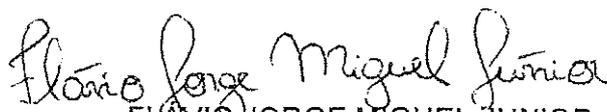
000001

Ilmo. Senhor Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba

FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR, portador (a) do RG nº 21.455.082-5, inscrito (a) no CPF sob nº 82.347.678-36 e residente e domiciliado à rua José Flório, 192, Central Parque, Sorocaba-SP, na qualidade de Presidente da entidade denominada COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, nova denominação social da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, inscrita no CNPJ sob nº 71.558.712/0001-79, vem através deste, nos termos da Legislação vigente, requerer o registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária com Alteração Estatutária e eleição e posse da nova diretoria, conforme documentos anexos ao presente. Declara ainda, que o último registro da referida entidade nessa Serventia, ocorreu sob nº 150.726 junto a esse 2º Registro Civil em 13/05/2016.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sorocaba, 29 de março de 2017.


FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

31-A

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Concessão de Área Pública	PA 3141/2016
Proprietário:	Prefeitura Municipal de Sorocaba	
Local:	Rua Mário Soave, s/n., Central Parque	
Área Do terreno	6.000,00	Area a conceder para uso 6.000,00

Avaliação:

TERRENO:

ÁREA DO TERRENO (m ²)	6.000,00	VALOR UNITÁRIO DO TERRENO	R\$ 512,80
TOTAL da concessão (m ²)	6.000,00	VALOR TOTAL DO TERRENO	R\$ 3.076.800,00

VALOR DO TERRENO R\$ 3.000.000,00

Sorocaba, 27 de JUNHO de 2018.

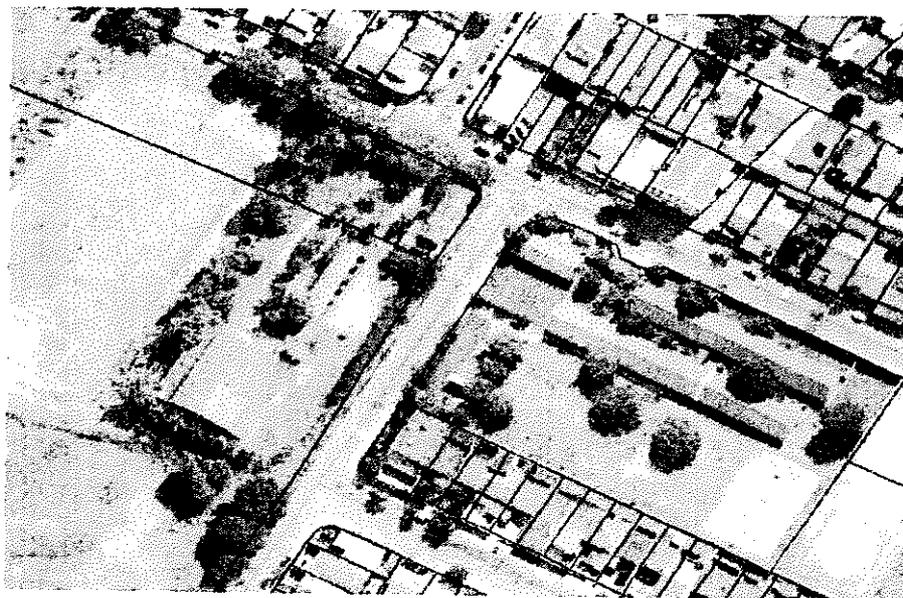


Imagem aérea ilustrativa do local

Obs.: Tendo em vista os laudos de avaliação estrutural e respectivos pareceres para interdição, e pelo estado de conservação das benfeitorias existentes no terreno, não foram consideradas na composição do valor final.

Engº Areobaldo Negreti
SEPLAN - SPA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Este Projeto de Lei dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Projeto de Lei se justifica, pois:

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem, destaca-se que:

Desafetação é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem de uso especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial ou comum, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspasado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).

Destaca-se que a desafetação do imóvel público, dar-se-á mister para que possibilite a concessão de direito real de uso a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, concernente a concessão de direito real de uso, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, supra citada, pois: o interesse público se justifica, bem como a dispensa da concorrência, pois, o imóvel se destina a relevante interesse público, ou a seja, a concessão de Direito Real de Uso a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que, conforme consta na Justificativa deste PL:

Na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

Finalizando entende-se que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico**. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “d”, LOM.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

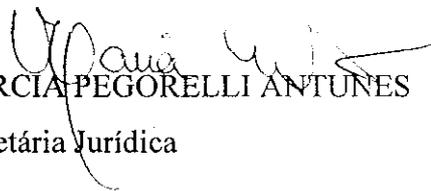
É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 181/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 181/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 32/36).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre desafetação de bem público, bem como concessão de direito real de uso a Comunidade sagrada Face Eucarística de Jesus, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

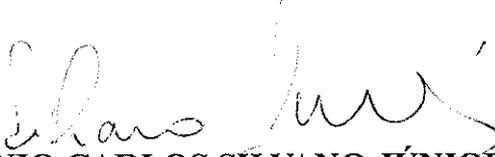
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

*Manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sorocaba, 13 de julho de 2018.

Ofício nº 14/2018- CEFOP

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

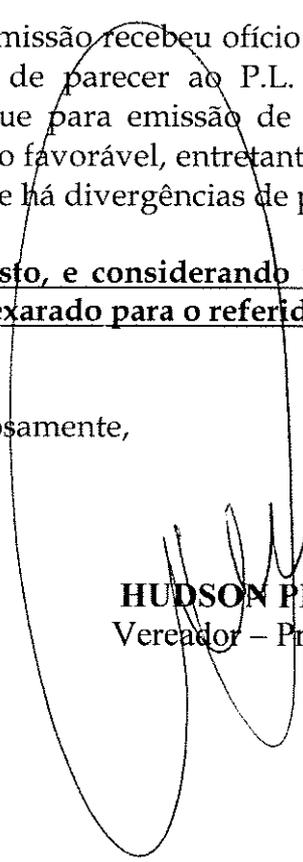
Assunto: PARECER AO PROJETO DE LEI nº 181/2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Esta comissão recebeu ofício da Divisão de Expediente Legislativo solicitando emissão de parecer ao P.L. n. 181/2018 (anexo) de autoria do Executivo. Ocorre que para emissão de parecer esta comissão observou que havia parecer jurídico favorável, entretanto, ao consultar jurisprudência sobre o tema observamos que há divergências de posicionamentos.

Isto posto, e considerando material anexo solicito nova análise do parecer jurídico exarado para o referido projeto.

Atenciosamente,


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

**DEFIRO COMO REQUER
EM**


MANGA
PRESIDENTE

CÂMERA MUN. SOROCABA 13/Jul/2018 14:01 175522 12



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 064/2018
Processo nº 3.141/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais, concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmiteix para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi fundada em 30 de setembro de 1993 e embora no início tenha realizado trabalhos de caráter espiritual, visando aconselhar e preparar as pessoas que enfrentavam situações adversas, com o decorrer do tempo passou a desenvolver também atividades que promovem a defesa de direitos sociais. Atualmente, tem sua atuação voltada ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A entidade sobrevive de doações, sejam de pessoas físicas ou jurídicas e ainda da iniciativa de pessoas envolvidas com o projeto e oferece vários serviços comunitários à população de rua, tais como higiene pessoal e alimentação. Promove ainda, palestras motivacionais para que tais pessoas consigam superar sua situação e possam se reintegrar ao mercado de trabalho, cumprindo dessa forma, sua missão específica de amparo aos necessitados.

Por tais motivos, em estrito cumprimento à Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016 a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi declarada de Utilidade Pública, o que se deu nos termos da Lei nº 11.728, de 5 de junho de 2018.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição Federal determina:

“... ”

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

“... ”.

Porém, no caso em tela, como se demonstrou não se trata de subvenção, tratando-se sim, de colaboração de interesse público.

De acordo com magistério de José Afonso da Silva:



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 064/2018 – fls. 2.

“Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: “estabelecercultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. (g.m.) (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255.

Aldir Guedes Soriano, na obra “Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional”. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 85. resume o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, ministrando que “o Estado laicista não pode favorecer uma religião em detrimento de outras (...). Isso não impede, entretanto, que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público”.

De outro lado, a Lei Orgânica determina:

“...

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

...”.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão e assim, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Desafetação de bem público e concessão direito real de uso.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2018

(Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 3.141/2016, a saber:

“Um terreno com área de 6.000,00 m², desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m², da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m² da planta do loteamento Jardim São Marcos) e (área verde do Central Parque), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 m, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede 120,00 m, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 m, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 m”.

Art. 2º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei à COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que através de tal construção se efetivarão atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmix para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)

- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)

- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§3º - A exceção contemplada na alínea "c" do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)

- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2.007

O presente PL dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a concessão de direito real de uso à APADAS – Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de sorocaba e dá outras providências.

Desafetação de bem de uso especial, para integrar o rol de bens dominicais, imóvel localizado no Jardim Judith, com área total de 1.976,46, descrição do terreno(art.1º); autorização ao Município a conceder direito real de uso a APADAS, por escritura pública, para a construção da sede da entidade(art. 2º); a concessão se dará conforme o artigo 111 da LOM, dispensa de concorrência, face ao relevante interesse público(art. 3º); obrigações da concessionária(art. 4º); hipótese de reversão do patrimônio(art.5º); condições da concessão(art. 6º); hipótese de rescisão da concessão(ART. 7º); clausula de despesa(art. 8º); vigência da lei(art. 9º).

A possibilidade de desafetação de bem de uso especial, foi analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 176.080-5/2(Comarca de Birigui, em que é apelante o Ministério Público, sendo apelados a Província dos Capuchinhos de São Paulo e Outra), negaram provimento ao recurso, v. u., assim fundamentado o Acórdão:

“No mérito, em que pese o entendimento da D. Procuradoria, o recurso não merece acolhida.

É certo que o art. 180, VII, da Constituição Estadual, e o art. 141, VII, da Lei Orgânica de Birigui, determina que as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas ou instituições, não poderão ter sua destinação alterada. Ocorre que, como ensina Hely Lopes Meirelles, ‘os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens

públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativamente especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação específica. Uma praça pública ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo'(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1996, págs. 235/236)".

A LOM regulamenta a matéria :

Art. 111- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Salientamos ainda que o presente PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação, assim determinando a LOM:

Art. 40- A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) concessão de direito real de uso;

Nada a opor quanto ao aspecto jurídico .

É o parecer, salvo melhor juízo,
Sorocaba, 22 de setembro de 2.007 .

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000861674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2120132-62.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29395/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2120132-62.2017.8.26.0000
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que “dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica” – Controle concentrado que possui causa de pedir aberta – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais – Inconstitucionalidade – Configuração – Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública – Inexistência de indicação do interesse público específico – Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada – Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico – Afronta ao princípio da licitação ao não realizar previamente o respectivo procedimento – Violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Americana, impugnando a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que “dispõe sobre

a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica”.

Em apertada síntese, argumenta que a norma afronta dispositivos constitucionais (arts. 111, 144 (com o art. 19, I, da CF por simetria) e 180, VII, da Constituição Estadual) ao alterar a finalidade do bem público da categoria de bens especiais para bens dominicais e cedê-lo para uso pelo prazo de 20 anos à Igreja mencionada em seu texto, bem como que não discriminou qualquer finalidade de interesse público nesta concessão a uma entidade de natureza privada.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 102/103, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal ofereceu suas informações às fls. 105/110, defendendo a constitucionalidade do texto legal.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, às fls. 159/162, pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que, no controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, podendo, o julgador, sem se distanciar do pedido da inicial, utilizar-se de fundamentos jurídicos distintos aos expostos pelo legitimado ativo, ou seja, para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma, tem de analisar a Constituição de forma integral e, assim, pode utilizar todos os artigos constitucionais em sua fundamentação.

Outrossim, registre-se que, não obstante

a norma produza efeito concreto e esteja ligada a prática de atos administrativos, ela detém o caráter de lei em sentido formal e possui determinado grau de abstração em suas determinações, apesar de se dirigir a instituição específica, que, conforme será abaixo explanado, figura como contrária às regras constitucionais. Afinal, o aspecto abstrato da norma é que deve ser analisado, segundo as normas constitucionais pertinentes ao seu respectivo processo legislativo, e não especificamente o ato concreto.

A jurisprudência do E. STF e desta E. Corte tem sido mitigada neste aspecto, considerando ser possível o exame da constitucionalidade concentrada quando houver um debate constitucional que é arguido de forma abstrata, como ocorre nesta hipótese vertente em que se discute a obediência ou não de princípios constitucionais da administração. No julgamento da ADI 4048 MC/DF, a Suprema Corte definiu que "(...)II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade (...)" (ADI 4048 MC/DF – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Tribunal Pleno – Rel. Gilmar Mendes – J. 14/05/2008)

A lei impugnada estabeleceu a alteração da finalidade e deu autorização ao Poder Executivo de ceder, mediante contrato de concessão de uso, área especificada em seu teor à Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Ao realizar tal concessão de bem público a instituição determinada, sem seguir a regra de licitação, dando

oportunidade a outros particulares de exercerem atividades em tal imóvel, de fato se configura afronta aos arts. 117 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como é cediço, o procedimento licitatório foi colocado nas próprias constituições como regra geral a ser seguida pelo Poder Público de todas as esferas exatamente para atender ao interesse público, garantindo uma isonomia nas disputas, para que todos os interessados que se enquadrem nos requisitos possam participar, bem como a obtenção da melhor proposta ao próprio interesse público.

Daí porque o art. 117 da CE, seguindo o inc. XXI do art. 37 da CF, expressamente ressalva a essencialidade da contratação via licitação: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Esta imprescindibilidade de procedimento licitatório decorre exatamente dos princípios da isonomia e também da impessoalidade e da moralidade, devidamente assegurados nos arts. 111 e 144 da CE.

Ainda que assim não fosse, também está correta a argumentação apresentada na inicial de que, sendo princípio constitucional da Administração Pública de todas as esferas da federação, qualquer que seja a conduta, sobretudo as que envolvam bens públicos, como neste caso, deve sempre se buscar atender ao interesse público, o qual não restou demonstrado na presente hipótese, porquanto a finalidade

a que será destinado o imóvel objeto da norma é a institucional da aludida instituição religiosa, não constando qualquer notícia de escopos de interesses públicos, como de caráter social, educacional, dentre outros. Dessa forma, igualmente se verifica a ofensa ao art. 111 da CE.

Neste aspecto, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, assentou que “também a lei desafia os princípios de interesse público, moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista, por conter discriminação desarrazoada que não atende o interesse geral, não sendo ocioso obtemperar que ela contrasta com o art. 144 da Constituição Estadual, norma constitucional estadual remissiva aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, entre eles a laicidade estatal que repugna qualquer maneira de subvenção a cultos religiosos”.

De fato, os entes federativos possuem competência para legislar sobre seus serviços e gerência dentro de sua autonomia constitucionalmente assegurada, conforme a sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Contudo, é cediço que a autonomia não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, conforme, dentre outros dispositivos, o art. 29 da CF, reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Entretanto, devem exercê-la dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, de modo que, neste caso em apreço,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certamente deveriam atender aos preceitos constitucionais ligados às concessões e à prática de licitação para tanto.

Em situações semelhantes, este C. Órgão Especial já decidiu:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Adamantina. Dispensa de licitação em concessão de uso de bem público. Declaração de inconstitucionalidade das expressões 'concessionário de serviço público' e 'assistenciais, a entidades particulares declaradas de utilidade pública municipal, e entidades particulares mediante prévia autorização legislativa'. – Procedente. Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar regra geral de licitação, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Violação aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais sobre licitação. Concessão de uso e não concessão de direito real de uso (ou doação). Inaplicabilidade do entendimento do STF na ADI 927-3. Precedentes. - Procedente o pedido inicial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165200-06.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Péricles Piza – J. 27/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR – Inobservância da regra de licitação e das exigências legais – Desrespeito aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215110-02.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Moacir Peres – J. 17/02/2016)

Dessa forma, não estando os textos legais questionados dentro das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, a concessão de uso de bem público a instituição específica sem esse prévio procedimento figura como ofensa ao princípio da licitação inserido no art. 117 da CE e, em consequência, aos princípios



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais da isonomia e aos inseridos no art. 111.

Por sua vez, igualmente deve prosperar a argumentação de incompatibilidade com o art. 180 da CE com a alteração da área institucional. Considerando que originalmente a área era destinada a uso institucional (fls. 34 e seguintes), a sua desafetação para posterior entrega de utilização a particular (tal como ocorreu com a alteração, pela lei ora impugnada, da qualidade do bem de uso especial para bem dominical e posterior concessão de uso à instituição religiosa ali mencionada) deveria se ater às exceções constitucionalmente previstas no art. 180 da Constituição Estadual, mais especificamente em seu inciso VII c.c. o § 1.

Não obstante tal inc. VII do art. 180 preveja determinadas possibilidades excepcionais de mudança de destinação originária de áreas públicas, o fato é que elas se destinam especificamente a regularizar situações pretéritas, tanto que o seu § 1º expressamente registra que tais exceções envolvem situações já consolidadas. A hipótese vertente, assim, não se enquadra em tal exigência, pois não se trata de quadro preexistente, mas sim de autorização para posterior concessão de uso da área, inclusive com autorização de realização de novas construções no local.

Em situação análoga já se julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que "dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida à participação popular. Ofensa à disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030406-48.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Ferreira Rodrigues – J. 23/09/2015)

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais pela configuração de vício de inconstitucionalidade da Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, do município de Americana, declarando-se, assim, a sua inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, não se vislumbrando requisitos aptos à modulação de efeitos em razão de o seu único objeto (concessão de uso) ter origem inconstitucional e não poder ser mantido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, do município de Americana.

ÁLVARO PASSOS

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2017.0000444773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2236991-98.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 21 de junho de 2017 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236991-
98.2016.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal de Presidente Prudente

Presidente da Câmara Municipal de Presidente

Prudente

Voto nº 24.498

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante. Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação aos artigos 180, inciso VII, 144 e 117 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente, que dispôs “sobre a desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Argumenta-se que a referida norma contraria os artigos 117, 180, inciso VII e 144 da Constituição Estadual.

Não houve pedido liminar.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 282/283, 287/296) citada, manifestou-se pela inexistência de violação ao artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual e ocorrência de afronta aos artigos 117 e 144 da Constituição Bandeirante.

O Senhor Prefeito ofertou contestação pugnando pela improcedência da lide e – alternativamente – pela suspensão da ação ante a suscitação de dúvida inversa, nos autos nº 1006193-67.2016.8.26.0482, que tramitou pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente e aguarda julgamento perante o Conselho Superior da Magistratura (fls. 310/320). Juntou documentos a fls. 322/366.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

A Câmara Municipal de Presidente Prudente não prestou informações – fls. 367.

A Procuradoria Geral de Justiça – a **priori** – opinou pela rejeição do pedido de suspensão do feito e lavrou parecer pela procedência da ação, nos exatos termos da inicial (fls. 369/375).

É o relatório.

Cuida-se de ação visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015.

Dispõe a lei impugnada:

Art. 1º Ficam desafetadas da condição de "Bem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

de Uso Especial" para a de "Bem Dominial" as áreas localizadas no Residencial Século XXI, junto à Vila Nova Prudente, neste Município de Presidente Prudente, constante dos memoriais descritivos elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos seguintes termos:

I - Área 1 - Imóvel urbano destinado ao sistema viário, localizado no loteamento denominado de Residencial Século XXI com a seguinte descrição: inicia no marco 02 localizado na divisa da Rua Maria Carmela Volonte Whitaker - ex-Rua 13 - com a Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01 - e imóvel de propriedade de Fioravante Scalon e outros; daí segue no azimute $Az=156^{\circ}32'23''$, numa distância de 151,26 metros, até o marco 01, confrontando com propriedade de Fioravante Scalon e outros e com propriedade de Motel Mileniun; do marco 01 deflete à esquerda e segue no azimute $Az=030^{\circ}20'30''$, numa distância de 44,61 metros, até o marco 01A, confrontando com a Estrada Municipal; do marco 01A, deflete à esquerda e segue no azimute $336^{\circ}32'24''$, numa distância de 9,91 metros, até a divisa com o lote 13 da quadra J, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 9,52 metros, confrontando com o lote 13; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 19,82 metros, confrontando ainda com o lote 13; daí segue numa distância de 50,36 metros, confrontando com os lotes 13, 14, 15, 16 e 01; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando com o lote 01; daí segue numa distância de 3,00 metros, confrontando ainda com o lote 01; daí deflete à esquerda e segue no azimute $Az=336^{\circ}32'24''$, numa distância de 14,00 metros, até a divisa com o lote 16 da quadra I, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 3,00 metros, confrontando com o lote 16; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando ainda com o lote 16; daí segue numa distância de 22,00 metros, confrontando com os lotes 16 e 01; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando com o lote 01; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01 - no azimute $Az=246^{\circ}32'15''$, numa distância de 22,65 metros, até o marco 02, início da descrição, encerrando assim uma área de 2.554,58 metros quadrados;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

II - Área 2 - Imóvel urbano destinado ao sistema viário, localizado no loteamento denominado de Residencial Século XXI com a seguinte descrição: inicia no marco 01A localizado na divisa da Rua 14 e Estrada Municipal; daí segue no azimute $Az=030^{\circ}20'30''$, numa distância de 211,52 metros, até o marco 01B, confrontando com Estrada Municipal; do marco 01B deflete à esquerda e segue no azimute $Az=246^{\circ}32'17''$, numa distância de 41,09 metros, até o lote 15 da quadra I, confrontando com a Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01; daí deflete à esquerda e segue em curva numa distância de 22,59 metros, confrontando com o lote 15; daí segue numa distância de 37,25 metros, confrontando com os lotes 15 e 28; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 5,23 metros, confrontando ainda com o lote 28; daí segue numa distância de 110,00 metros, confrontando com os lotes 27, 26, 25, 24, 23, 22, 21, 20, 19, 18 e 17; daí deflete à esquerda e segue no azimute $Az=156^{\circ}32'24''$, numa distância de 14,00 metros, até a divisa com o lote 02 da quadra J, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 65,82 metros, confrontando com os lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 22,59 metros, confrontando ainda com o lote 08; daí segue numa distância de 75,76 metros, confrontando com os lotes 08, 09, 10, 11 e 12; daí deflete à esquerda e segue no azimute $Az=156^{\circ}32'24''$, numa distância de 9,91 metros, confrontando com o sistema viário, até o marco 01A, início da descrição, encerrando assim uma área de 3.359,21 metros quadrados.

Art. 2º Fica o Município de Presidente Prudente autorizado a alienar, por investidura, as áreas constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por primeiro, conforme considerou o nobre Procurador: “(...) o procedimento de suscitação de dúvida, previsto na lei de registros públicos, não tem o condão de obstaculizar o regular



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

andamento da ação direta de inconstitucionalidade, visto que seus âmbitos de atuação e finalidades são completamente distintos”.

Conforme se denota dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça tomou ciência de que o Município de Presidente Prudente teria alienado os imóveis urbanos matriculados sob nºs 63.837 e 63.838 – destinados ao sistema viário do loteamento Residencial Século XXI – através da lei impugnada – por meio do autos do processo nº 1006193-67.2016.8.26.0482, que tramitou pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da referida Comarca e que se encontra pendente de julgamento perante o Conselho Superior da Magistratura.

No caso em comento, verifica-se que a lei impugnada procedeu à desafetação de bens de uso especial para bens de uso dominial com a finalidade de transferir áreas públicas a particulares.

A Constituição Estadual, em seu artigo 180, inciso VII, estabelece as hipóteses em que se permite,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

excepcionalmente, a desafetação de “*áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais*”, a saber:

No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas;

§ 1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica".

No abalizado entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Todos os bens vinculados ao Município



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

por relações de domínio ou de serviço ficam sujeitos à sua administração. Daí o dizer que uns são bens do *domínio público*, e outros, bens do *patrimônio administrativo*. Com mais rigor técnico, tais bens são reclassificados, para efeitos administrativos, em bens do domínio público (os da primeira categoria: de uso comum do povo), bens patrimoniais indisponíveis (os da segunda categoria: de uso especial) e bens patrimoniais disponíveis (os da terceira e última categoria: dominiais), segundo se lia no Regulamento da Contabilidade Pública.

Convém assinalar que a enumeração dos bens públicos feita no art. 99 do CC não é exaustiva, e nem poderia ter esse caráter, dada a crescente ampliação das atividades públicas, que a todo momento exigem outros bens para o patrimônio administrativo. E não rareiam exemplos nesse sentido, como se depara na incorporação do álveo de rio público mudado de curso (CC, art. 1.252; Código de Águas, arts. 26 e 27); na incorporação da propriedade privada ao patrimônio administrativo no caso de abandono de imóvel urbano (CC, art. 1.276); e na passagem à categoria de bens públicos das vias de comunicação e dos espaços livres constantes do memorial e planta de loteamento de terrenos, como decorrência de registro (Lei 6.766, de 19.12.1979, art. 22). Esses bens, por isso mesmo que vinculados a um fim administrativo, sofrem restrições à sua alienação, oneração e utilização” (Meirelles, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Ed., Malheiros, 2014, p. 312/313).

In casu, operada a desafetação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

áreas discriminadas no artigo 1º da Lei em comento, consideradas institucionais, a alteração de sua destinação não encontra amparo legal, pois não configuradas as hipóteses especiais expressamente elencadas na Constituição Bandeirante.

Conforme bem consignou o nobre

Procurador:

“Predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental. Não bastasse, quando a Constituição Estadual excepcionalmente dispensa a alteração de áreas verdes ou institucionais, subordina-se à situações taxativamente descritas nas alíneas do inciso VII do art. 180, e nenhuma delas se encontra presente nas disposições da Lei 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente.”

Impende anotar que “é dever do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada” (Disciplina Urbanística da Propriedade. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 41,1980).

A propósito:

Incidente de inconstitucionalidade.

Incidente suscitado pela 13a Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6 125/04, do Município de Franca, que autorizou o Poder Executivo conceder direito real de uso a Associação de Engenheiros de área institucional reservada em loteamento, alterando sua destinação especial e diversa da prevista originalmente. Alteração vedada pela Constituição Estadual. Concessão revogada por decreto. Fato que não prejudica a arguição incidental relativa à lei. Inconstitucionalidade da lei municipal em face dos arts 180, VII, e 144 da Constituição Paulista. Arguição *incidenter tantum* procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade nº 9221846-24.2009.8.26.0000; Relator: José Santana; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29.4.2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.938, DE 24 DE MAIO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 180, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9056588-93.2008.8.26.0000; Relator: Armando Toledo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22.07.2009).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.549/92, do Município de Itápolis, que desafetou área institucional reservada em loteamento, alterando sua destinação para conceder direito de uso a entidade privada, para destinação especial e diversa da prevista originalmente - Afronta aos arts. 180, inciso VII, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Arguição procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade nº 9221864-45.2009.8.26.0000; Relator: Sousa Lima, Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19.08.2009).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI Nº 2.435/2002 DO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

MUNICÍPIO DE SALTO, QUE DESAFETOU ÁREA VERDE DEFINIDA EM PROJETO DE LOTEAMENTO, PARA CEDER SEU USO A ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, ALTERANDO A DESTINAÇÃO ORIGINARIAMENTE ESTABELECIDO - DESCABIMENTO AFRONTA AOS ARTIGOS 180, INCISO VII, E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0267438-79.2011.8.26.0000; Relator: José Renato Nalini; Comarca: Salto; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 27/01/2012).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Caçapava - Lei Complementar Municipal nº 101/1998 - Normas que dispuseram sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, área institucional (praça) integrante de loteamento urbano e autorizaram sua permuta com imóvel de propriedade particular - Afronta aos arts. 180, VII, e 144, ambos da Carta Constitucional Paulista - Incidente acolhido, inconstitucionalidade total decretada. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056648-83.2012.8.26.0000; Relator: Alves Bevilacqua; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/09/2012).

“A área em questão foi doada ao município e registrada no Cartório de Imóveis para cumprir a função urbanística de área verde. É um bem de uso comum do povo, destina-se a fins

TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade 00555416220168260000 SP 0055541-62.2016.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/03/2017

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 196, de 15 de março de 2011, do município de Tupã, e Lei Complementar nº 239, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre AFETAÇÃO

E **DESAFETAÇÃO DE ÁREAS** CJ JOSE GAMEIRO E JD ITAIPU – Alteração vedada pela Constituição Estadual - Inconstitucionalidade das leis municipais em face dos arts. 130, inciso VII, e 144 da Constituição Paulista – Arguição procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

públicos e, por isso, está fora do comércio jurídico do direito privado, ou seja, não pode ser vendido, doado, etc. enquanto afetado a fins públicos (art. 100 do Código Civil). [...] A alegação do requerido de que a desafetação do imóvel é legítima, decorrente de regular processo legislativo, cumprindo-se a avaliação prévia e a licitação prevista no art. 17, I da Lei 8.666/93 não se sustenta. Isto porque, a competência do Município para legislar sobre urbanismo é supletiva, a teor do art. 24, I e art. 30, incisos II e VI da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual. A lei que desafeta o bem público deve subordinar-se às Constituições Federal e Estadual para obter legitimidade. [...] A alteração da destinação de áreas verdes e institucionais é permitida somente para regularizar situações já consolidadas, como se observa das alíneas do inciso VII, do art. 180 da Constituição Bandeirante [...]” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2153403-67.2014.8.26.0000; Relator: Guerrieri Rezende; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/12/2014).

ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº. 133, de 17 de novembro de 2011, do Município de Guarujá, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências. Sendo áreas públicas a desafetação se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas Constituição Bandeirante (art. 180, inc. VII). Não há possibilidade de alteração fora do texto constitucional. Norma, aliás, que transmite impacto negativo no meio ambiente. Ofensa ao artigo 255 da Carta Regente. - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020312-41.2016.8.26.0000; Relator: Pércles Piza; Comarca: Guarujá;

TJ-SP - 22033152820178260000 SP 2203315-28.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 16/03/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade da Lei n. 3.682/2011, do Município de São José do Rio Pardo – **Desafetação de áreas** institucionais em desacordo com as previsões do art. 180, VII da Constituição Estadual – Alteração vedada – Exceções taxativamente elencadas na Constituição Estadual – Inconstitucionalidade constatada – Ação julgada procedente.

TJ-SP - Apelação APL 03783112020098260000 SP 0378311-20.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/04/2014

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL
LOTEAMENTO **DESAFETAÇÃO DE ÁREAS** INSTITUCIONAIS POR MEIO DE LEI MUNICIPAL ALIENAÇÃO
POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE NULIDADE RECONHECIDA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA
- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Alteração de destinação de bem de uso comum
do povo para bem de uso do Município. 2. Nulidade das averbações e matrículas dos dois lotes alienados em favor de
particulares. 3. Condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em razão da fruição exclusiva de
bens. 4. Ação de responsabilidade civil julgada parcialmente procedente. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação
da ré, desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.214

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006248-86.2012.8.26.0575

Comarca: São José do Rio Pardo

Apelantes: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DIVINA TRINDADE, IGREJA EVANGÉLICA AVIVAMENTO BLÍBICO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Associação Cristã Vida Triunfante

(Juiz de Direito de 1º Grau: *Luís Filipe Vizotto Gomes*)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Município de São José do Rio Pardo – Concessão de áreas institucionais a entidades de cunho religioso – Pretensão ao reconhecimento de inconstitucionalidade incidenter tantum das Leis Municipais 3.530/10, 3.598/10, 3.788/11 e 3.639/10 – Cabimento – Supremo Tribunal Federal que reconhece a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público – Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, ainda que de forma implícita, reconheceu a constitucionalidade do inc. VII, do art. 180, da Constituição Estadual – Norma Bandeirante que não ofende a autonomia municipal de tratar de assuntos de seu interesse – Direito urbanístico que é matéria de competência concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal – Princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município – Leis Municipais relativas à concessão de direito de uso de áreas institucionais que, de fato, infringiram o teor do art. 180, VII, da Constituição Paulista – Finalidades das igrejas requeridas que não atendem ao interesse público – Insubsistência de discricionariedade por parte do Município – Caracterizada, ainda, ofensa ao art. 19, inc. I, da CF – Obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório para a concessão de direito de uso de bem público – Precedentes desta Corte de Justiça – R. sentença de procedência mantida.

Recursos dos Réus improvidos.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações tempestivamente deduzidas pelos Réus, Igreja Evangélica Pentecostal Divina Trindade, Igreja Evangélica

11 de Julho de 2018

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL
3229495700 SP - Inteiro Teor**

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO (A) SOB Nº

'-'-• iiiiiniiii

02043186

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

APELAÇÃO N fi 322.949 5/7-00, da Comarca de São Paulo, em que

são apelantes **Serviço de Obras Sociais de SOS e outro e**

apelada **Associação de Moradores e Proprietários do Jardim**

José Gatto:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

proferir a seguinte decisão- **u não conheceram do recurso e**

submeteram a questão à apreciação do C. Órgão Especial,

votação unânime" na conformidade com o relatório e voto do

Relator, os quais integram este julgado.

o julgamento teve a participação dos Desembargadores

PIRES DE ARAÚJO (Presidente sem voto), **FRANCISCO VICENTE**

ROSSI e **OSCILD DE LIMA JÚNIOR**.

São Paulo, 3 de novembro de 200.

.JMÔt/siacde (^a

11 CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO VOTO N.º 12.558

APELAÇÃO N.º 322 949 5/7-00 - TAMBAU

PROC. 1ª INSTÂNCIA. 79/2002 - I OFÍCIO dVEL

SENTENÇA. FLS 169/ 1 73 E 177

APELANTE: SERVIÇO DE OBR>\S SOCIAIS SOS E OUTRO - FLS

181/187

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO

JARDIM JOSÉ GATTO - FLS 189/197

**LOTEAMENTO - Lei Municipal nº 1.528/97, de Tambaú -
Desafetação de área destinada a sistema de recreio integrante de
loteamento - Inadmissibilidade - Área institucional - Bem de uso
comum do povo - Ofensa ao artigo 180, inciso VTJ, da
Constituição do Estado de São Paulo - Recursos não providos - "É
da jurisprudência que, com relação aos bens de liso comam, as áreas**

previamente reservadas não podem, em qualquer hipótese, ter alterada sua
destinação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180.

inciso V77. da Constituição do Estado, reconhecida sua

inconsatucionalidade (ADINs nºs 29 771 (2), 29 773-0 (1), ReLDes Carlos
Ornz: 29 772 (84). Rei Des Dirceu de Melo; 26 096 (86), 29 129 (85), Rei
Des Rebouças de Carvalho)" (ADIN nº 52 027 0/9, de São Paulo, rei **DES.**

A recorrida, **Associação de Moradores e Proprietários do Jardim José Gatto**, propôs ação dirigida à moveu ação dirigida a **Prefeitura Municipal de Tambaú e ao Serviço de Obras Sociais**

Tambaú, na qual requer a nulidade da concessão de direito de uso real autorizada pela primeira requerida à segunda, relativa a área de recreação integrante de loteamento aprovado pela Municipalidade, por se tratar de bem de uso comum do povo, impossível de desafetação, na forma do art. 180, VII. da Constituição do Estado.

Sobreveio r. sentença de procedência, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.528/97, a qual alterou a destinação da área em litígio, motivo pelo qual recorrem o **Serviço de Obras Sociais de Tambaú** e a **Prefeitura Municipal de Tambaú**, na busca de inverter o decidido.

Contrariados os recursos, os autos foram remetidos a este E. Tribunal A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório, em acréscimo ao da r sentença recorrida.

Insurgem-se os demandantes contra a Lei Municipal de Tambaú nº 1.528/97, a qual autorizou a Prefeitura Municipal "a **fazer a concessão de direito real de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período, se for de interesse público, ao Serviço de Obras Sociais de Tambaú, do seguinte imóvel: Uma área de terras, localizada no Loteamento Jardim José Gatto, nesta cidade e circunscrição de Tambaú, de formato de semi-circulo, compreendida entre a Rua Ezequiel Pereira (Rua" 7 ") e Avenida Projetada (antigo leito da E.F.M.), totalizando uma área de 3.750,00m² "**

O objeto da concessão do direito real de uso seria a execução de obras do Centro de Convivência da Terceira Idade e de Família do S.O.S. e um Abrigo para Itinerantes da Terceira Idade, dentro do prazo de 5 anos.

A escritura de instituição do loteamento expressamente destina 10.777m², equivalente a 11,24% da área total, ao sistema de recreação, dividido em três partes, sendo a segunda delas objeto da Lei Municipal nº 1.528/97.

Expressa o art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação vigente à época:

"Art. 180 . No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Houve alteração do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 23, de 31 de janeiro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração

4

JyZwírta/afe^i6èâça>Gfa &tázakafe S%&Ônzu&

destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento."

A área em questão foi instituída e mantida como sistema de recreação, com objetivo de proporcionar lazer e descanso aos moradores, e não se enquadra nas exceções previstas nas alíneas a e b acima referidas.

É certo que "desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo", conforme previsto no art. 22, da Lei nº 6.766/79

Todavia, tais áreas afetadas são áreas institucionais, consideradas bens de uso comum do povo e não dormniais ou de uso especial, razão pela qual a Municipalidade não poderia alterar sua destinação, salvo se houvesse concordância expressa de todos os proprietários e moradores do loteamento.

povo é todo aquele que se reconhece ã coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários o ordem especial para sua fruição É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mas e das praias naturais (.) No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade -uti unwersi -, razão pela qual ninguém tem o direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes ** (in Direito Municipal Brasileiro, 14 ed., Malheiros Editores, p. 306307).

o adquirem os lotes, os moradores tinham ciência e, certamente, levaram em consideração em sua decisão de compra, a existência de áreas verdes destinadas ao lazer e à recreação.

Esta matéria não é nova e foi analisada por esta C. Corte em diversas oportunidades, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. v g., ADIn nº 52 027.0/9, de São Paulo, rei. **DES. FONSECA TAVARES**, j 23.8.2000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, em relação às Leis Municipais nºs 1.794, 1.795, 1.796, 1.798. 1.799, 1.800, 1.805, 1 807, 1.808, 1.809 e 1.811, de 16 de outubro de 1.997, do município de Mairiporã, que

desafetaram áreas de loteamentos definidas como institucionais, de lazer e de circulação, do qual se extrai a seguinte passagem, ora transcrita pela sua clareza e inteira propriedade:

"É da jurisprudência que, com relação aos bens de uso comum as áreas previamente reservadas não podem em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180, inciso VU, da Constituição do Estado, reconhecida sua inconstitucionalidade (ADINs nºs 29.771 (2), 29.773-0 (1), RE Des Carlos Ortiz 29.772 (84) RE Des Dirceu de Melo: 26.096 (86), 29.129 (85). RE Des Rebouças de Carvalho)

Indiscutível, no caso em apreço, a natureza jurídica das áreas debatidas, cuja finalidade social parece bem evidente' prestam-se elas a incorporar ao padrão municipal antigos rincões da periferia, transformados por novos empreendimentos

em bairros modernos, capacitados não só a permitir aos moradores infraestrutura necessária para a vida comunitária, como, também, para permitir à cidade seu crescimento organizado e uniforme. Ditos loteamentos, porém, não podem ser transformados em departamentos esianques, onde o texto do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 6.766/79 não tenha eficácia.

Em que pese a série de argumentos deduzidos na sustentação do

Legislativo municipal, há que se frisar que aspectos peculiares da região não podem autorizar o descumprimento da lei fundamental que veda a alteração da destinação de áreas verdes e institucionais, sem qualquer ressalva (art 180, inciso VU, CE). Aliás, o mecanismo processual ora invocado se presta a preservar a integridade e congruência do ordenamento, rechaçando medidas que, ainda que bem inspiradas, criem distorções em vilipêndio dos valores maiores eleitos pela cidadania.

Oportuno assinalar, outrossim, que as ruas e vias públicas desafetadas

pelas leis municipais ora analisadas, são classificadas como bens do domínio público ou de uso comum do povo, conforme artigo 66, inciso I, do Código Civil

que, segundo Hely Lopes Meirelles, por serem locais abertos à utilização pública," adquirem esse caráter de comunidade, de utilização própria do povo "(In Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. Malheiros

No mesmo sentido a ADIn nº 55.920-0/6, requerida pelo Ilustre Procurador Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de Jaguanúna, da mesma relatona, julgada em 10.5.2000, com a seguinte ementa

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Desqfetação de praça integrante de loteamento - Inadmissibüidade -Área institucional - Ofensa ao artigo 180. inciso VU. da Constituição do

Estado de São Paulo - Cerceamento do uso comum de bem público - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente"

o C. STJ não discrepa desse entendimento, em caso semelhante, v.g., no julgamento do REsp nº 95300/SP, rei. **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**, l T., j . 01.10.1996, com a

seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO ~ LOTEAMENTO - LOGRADOUROS PÚBLICOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (LEI NUM 6 766/1979 - ART 22)- ALIENAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL.

1 - O Município não pode alienar livremente os logradouros incorporados a seu patrimônio, poi efeito de loteamento (Lei num 6 766/1979 - art 22) Tal alienação pressupõe consentimento favorável dos adquirentes

dos lotes anngidos (art 28) A míngua de concordância, o Municípioq^ó pode consumir a alteração, indenizando os adquirentes prejudicados."

Todavia, assim expressam os arts. 480 e 481 do CPC:

"Art. 480 . Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo".

"Art. 481 . Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno".

Por sua vez, a recente **Súmula Vinculante nº 10**, dispõe que "[v]iola a cláusula de reserva de plenário (CF. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare

expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

E, uma vez afastada a incidência da Lei Municipal de Tambaú nº 1.528/97, lavra-se o presente acórdão, a fim de ser submetida a questão ao C. Órgão Especial desta Corte.

O caso é, assim, de não conhecimento do recurso interposto pelo **Serviço de Obras Sociais de Tambaú** e a **Prefeitura Municipal de Tambaú** nos autos da ação proposta pela Associação de Moradores e Proprietários do Jardim José Gatto, e submete-se a questão ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, especialmente Decretos-lei nº 58/37, 271/67; Lei Federal nº 6.766/79; art. 180, VII, da Constituição do Estado; art. 24, I e IV, da CF/88; art 140, da Lei Orgânica do Município de Tambaú.

Resultado do julgamento: não conheceram do recurso e submeteram a questão à apreciação do C/ Órgão Especial.

LATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000167908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 9217490-88.2006.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO e JUIZO EX-OFFICIO sendo apelado HAMILTON RENE SILVEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suspenderam o julgamento deste recurso, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente) e JOSÉ LUIZ GERMANO.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

HENRIQUE NELSON CALANDRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 16.785

Apelação Cível nº 9217490-88.2006.8.26.0000 (994.06.054293-0)

Apelante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Juízo "ex officio"

Apelado: Hamilton Rene Silveira

Interessados: Antonio Claudio Miguel; Gilberto Pedersoli; Claudio Piloto; Divaldo Aparecido dos Santos; Erasmo Rocha dos Santos; Eliano Apolinario de Paula; Joao Leite Ramalho; Edival Pereira Rosa; Lafaiete Pinheiro dos Santos; Gilvan Rodrigues Costa; Gilberto Coimbra; Associação de Engenheiros Arquitetos e Agronomos de Salto e Camara Municipal da Estancia Turistica de Salto

Juiza: Renata Cristina Rosa da Costa Silva

ACÇÃO POPULAR. Pretensão à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.435/02, de Salto, que autoriza o Executivo a ceder à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Salto área identificada como "sistema de recreio". Impossibilidade da desafetação da área de sua função original, nos termos do artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual. Artigo 17 da Lei nº 6.766/79. Determinada a suspensão do julgamento deste recurso e a remessa para o colendo Órgão Especial, pelo princípio da reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/191 que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Lei Municipal nº 2.435/02 pelo reconhecimento incidental de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, em confronto com o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, condenando os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Argumenta a Municipalidade, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de adequação do instrumento por não configuração de lesividade patrimonial ao erário, prevendo a lei mera autorização para cessão de imóvel público. No mérito, resumidamente, que, sendo o loteamento aprovado pelo Município em 11/08/67, a lei de regência é o Decreto-lei nº 271/67, que manteve, no que não fosse contrário, o Decreto-lei nº 58/37 (fls. 193/203).

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 207), tendo sido apresentadas as contrarrazões (fls. 208/210).

O douto representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 218/221).

O processo foi redistribuído livremente consoante a Resolução 542/11 (Meta 02).

É o relatório.

1. A Lei Municipal nº 2.435/02 autoriza o Executivo a ceder à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Salto, reconhecida como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.275/88, em regime de comodato pelo prazo de 35 anos, permissão de uso à título gratuito e em caráter precário (artigo 4º), área identificada como "sistema de recreio – praça 4", em projeto de loteamento aprovado



247

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela municipalidade mediante processo nº 752/67, com a concessão do Alvará nº 1791/67 (artigo 1º - fls. 17).

Desafetou a área de sua função original e permitiu que a Sociedade permissionária construísse todas as benfeitorias necessárias para implantação de sua sede na área, as quais serão incorporadas ao patrimônio público municipal por doação (artigo 2º).

No entanto, assim dispõe o inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual:

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

O que confirmou os dizeres da Lei nº 6.766/79, que trata sobre o Parcelamento do Solo Urbano:

Art. 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Embora o loteamento tenha sido aprovado em data anterior, os espaços definidos em projetos de loteamento como áreas verdes são extremamente importantes por se tratar de direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido pela Constituição Estadual, conforme julgado deste colendo Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
 Construção em área institucional de domínio público de loteamento - Sentença monocrática que determinou a imediata desocupação e demolição das moradias - Admissibilidade - As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não podem ter sua destinação alterada - Inteligência do art. 180, VII, da CE e art. 22 da Lei 6766/79 (Lei de Ocupação do Solo) - Procedência parcial da ação confirmada - Recursos improvidos.
 (...)

Embora inegável a dimensão do princípio que garante a função social da propriedade, não se pode olvidar que os espaços definidos em projetos de loteamento como áreas verdes também são extremamente importantes, pois têm como objetivo tutelar um direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual a Constituição Estadual prevê que tais áreas não poderão ter sua destinação alterada (art. 180, VII), salvo em determinadas situações.

(...)

Apelação nº 9130275-11.2005.8.26.0000 (0438736.5/6-00, 994.05.026868-6); Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 16/12/2009.

Assim, a Lei em comento se revela contrária ao ditame da Constituição Estadual, motivo pelo qual tem sua inconstitucionalidade declarada. No entanto, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal, em atenção ao princípio da reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal, deve passar pelo crivo do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, conforme a jurisprudência deste colendo Sodalício:

Apelação Município de Tietê - ação declaratória negativa cumulada com ação anulatória arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.787/05 Lei Municipal que estabelece horário de funcionamento das agências bancárias a competência municipal se restringe ao âmbito da fiscalização lei que não atende o princípio da prevalência do interesse local. Precedentes jurisprudenciais do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. - Súmula Vinculante nº 10 - declaração INCIDENTAL de inconstitucionalidade, deve vir afirmada ou negada pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça (princípio da reserva de plenário art. 97 da CF) Suspensão do julgamento e remessa dos autos para análise da inconstitucionalidade reconhecida em tese.

(...)

Observe-se, que o pedido versa diretamente sobre a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, além de questionar os efeitos concretos da LEI MUNICIPAL, com a análise dos ATOS ADMINISTRATIVOS, efetivos ou potenciais, do Poder Público local.

Evidentemente, a ineficácia dos “atos administrativos” depende do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei municipal, atribuição que escapa da competência das Câmaras fracionárias, em atenção ao princípio da reserva de plenário, reconhecido na Súmula Vinculante nº 10, do E. Supremo Tribunal Federal.

Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 2.787/05, é determinada a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial, para confirmação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negação.

3. Pelo exposto, determina-se a suspensão do julgamento deste e de todos os feitos semelhantes, submetidos à mesma relatoria, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

(...)

Apelação nº 0005275-42.2007.8.26.0629
(52754220078260629); Rel. Des. Venício Salles; 12ª
Câmara de Direito Público; j. 06/07/2011.

2. Ante o exposto, suspendo o julgamento deste recurso, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

HENRIQUE NELSON CALANDRA

Relator

Principal	>
Veredores	>
Matéria Legislativa	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Ordens do Dia até NOV 2016	>
Concurso Público Nº 01/2013	>
Tribuna Popular	>
Memorial	>
Licitações	>
Finanças	>
Escola do Legislativo	>
Ranking Procon	>
Consumidor Procon	>
CVV	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº: 1417

Data : 30/06/1966



Versão de Impressão



Alterações para esta Lei



Arquivos Anexos



Texto Original

Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - ZONA URBANA é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servidas por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação, esgoto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou autorização;

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

III - ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, jardins;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração;

VI - QUADRA - é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção;

VII - QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

VIII - RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

IX - CONJUNTO RESIDENCIAL - é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias;

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município:

a- Via principal é a destinada à circulação geral;

b- Via secundária é a destinada à circulação local;

c- Rua de acesso é a via secundária urbana, destinada ao simples acesso aos lotes;

d- Avenida parque é a via principal traçada também com a finalidade paisagística e de recreação;

e- Avenida marginal é a via principal situada ao longo de um curso retificado de água.

XI- Gleba é uma porção do solo com área não inferior a 1000 m² (um mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

XII- Lote é a porção resultante do parcelamento do solo, destinada à edificação, com área não superior a 1000 m² (um mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

XIII- Lote industrial é a porção resultante do parcelamento do solo, destinado à instalação de indústria, com área não inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

Artigo 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - Zona Urbana

II - Zona de Expansão Urbana

III - Zona Rural

Parágrafo único - Os limites das zonas, urbana e de expansão urbana fixados, poderão ser revistos periodicamente pelo órgão municipal competente para planejamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor: (os termos deste Parecer retificam entendimentos anteriores exarados por esta Secretaria Jurídica)

Frisa-se que o imóvel a ser desafetado tem as seguintes características: Um terreno com área de 6.000,00 m², desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m², da planta de loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m² da planta de loteamento Jardim São Marcos) e (área verde Central Parque), nota-se que:

Nos termos do Art. 1º deste PL, **que o intuito é alterar a destinação de área verde**, definida em projeto de loteamento (área verde do Central Parque), **tal pretensão é inconstitucional**, pois, a Constituição do Estado de São Paulo, veda expressamente aos Municípios alterar a destinação das áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes, *in verbis*:

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)

- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)

- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)

- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

Verifica-se, ainda, que este PL, versa sobre concessão de direito real de uso de área livre Sistema de Recreio, tal pretensão é ilegal, pois, o Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal em vigência impõe a Prefeitura Municipal de Sorocaba, que a mesma não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Artigo 59 - Poderá a Prefeitura, observando o interesse do ensino primário, bem como a necessidade de recreação infantil, usar 1/3 (um terço) da área reservada à recreação, para localização de equipamento escolar primário, aparelhos de recreação infantil, e (ou) instalação de entidade governamentais.

Parágrafo único - A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, visa desafetar Área Verde do Central Parque, contrariando o Art. 180, VII, Constituição do Estado de São Paulo.

Destaca-se, ainda, que esta Proposição é ilegal, pois, verifica-se que a mesma versa sobre a concessão de direito real uso, de área livre Sistema de Recreio a entidade particular, sendo tal intuito, vedado expressamente pelo Art. 59, Parágrafo único, Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

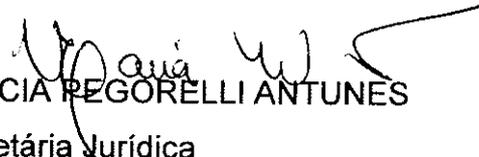
É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

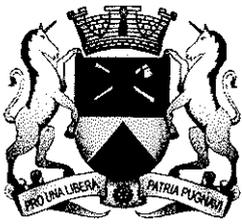
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 181/2018

(Reanálise)

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 32/36), sendo esse também o entendimento desta Comissão de Justiça às fls. 38.

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição foi encaminhada às Comissões de Mérito, recebendo parecer favorável da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos (fls. 39), bem como da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária (fls. 40).

Ocorre que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias antes de exarar seu parecer e tendo em vista que encontrou divergências de posicionamento sobre o tema, solicitou uma nova análise da Secretaria Jurídica desta Casa, a qual reviu seu posicionamento e se manifestou pela inconstitucionalidade da presente proposição.

Entretanto, em que pese o novo entendimento da Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça mantém seu posicionamento exarado no parecer de fls. 38.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 181/2018

De autoria do Executivo a presente proposta dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

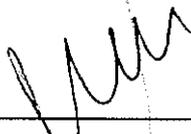
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

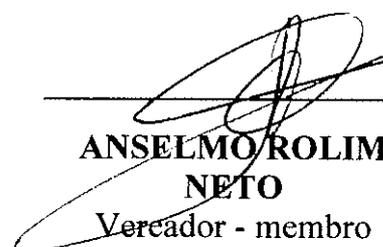
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de desafetar bem público de uso comum e concomitante concessão de direito real de uso à comunidade Sagrada Face Eucaristia de Jesus não irá criar despesas ou alterar as finanças do município, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 194/2018

“Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

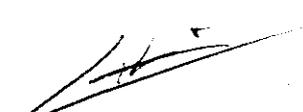
Art. 1º - Os espaços públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Sorocaba para abrigar ou prestar serviços para pessoas em situação de rua, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

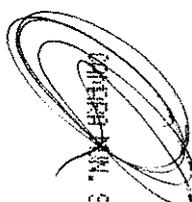
Art. 2º - A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estadia do morador em situação de rua.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 03/07/2018 13:29 179123 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A amizade entre um morador de rua e seus cachorros ou gatos já é bem conhecida e visível por todos, uma vez que estes animais formam uma relação de amizade com seu dono, eles são seguidores e amigos fieis. Por sua vez, os moradores de rua sempre dividem o pouco que tem com seu amigo animal. Muitas vezes, tudo o que esses moradores de rua têm, é só a amizade de seus bichinhos. Esse tipo de amizade pode ensinar muito a nossa sociedade, que normalmente julga as pessoas pelo que elas têm, e não pelo que elas são. Se você se tornar um sem teto hoje, provavelmente a maior parte das pessoas, se não todas, que você conhece irão lhe abandonar. Menos o seu animal de estimação. Uma vez que estes criam uma relação estreita com o seu dono, o carinho e a lealdade são inquebráveis. Não precisamos de pesquisas para ver o quanto os animais podem fazer o bem para as pessoas. Por exemplo, ter a companhia de um animalzinho pode ajudar muitas pessoas com depressão. Da mesma forma, os animais de estimação oferecem uma ajuda vital para os desabrigados e protegem seus donos dos muitos perigos das ruas. Os funcionários que trabalham nos locais de acolhimento de moradores de rua, já notaram que algumas pessoas que vivem nas ruas se recusam a receber o "abrigo" por que não tinham como levar os animais de estimação e se recusavam a abandoná-los na chuva e nas noites de frio. A intenção deste projeto é quebrar a resistência dos moradores que se negam a dormir em casas de abrigo ou passagem, para não abandonar os seus amigos de 4 patas.

S/S., 03 de julho de 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 194/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “*Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua*”.

A presente proposição é formalmente inconstitucional, posto que constitui ato típico de administração, cuja prática incumbe com exclusividade ao Prefeito, conforme adiante se demonstrará.

Com efeito, verifica-se que a proposição pretende impor a adoção de conduta ao Poder Executivo, consistente na disponibilização de espaço para permanência de animais domésticos sob responsabilidade das pessoas em situação de rua nos espaços, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, que abriguem ou prestem serviços aos abrigados, assumindo, portanto, feição de ato concreto de administração, incidindo, assim, em violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Em que pese a nobre intenção do Vereador proponente, dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação e execução de suas políticas públicas não traduzem uma norma geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

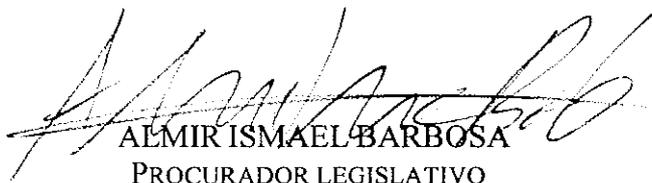
05

configurando, em realidade, uma interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da separação dos poderes, posto que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais.

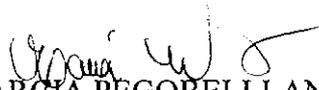
Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 194/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 194/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende impor ao Poder Executivo que disponibilize local para permanência de animais domésticos sob responsabilidade de pessoas em situação de rua nos espaços públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal para abrigar ou prestar serviços e estas pessoas (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativo, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 206/2018

“Acrescenta novo item na lista anexa do Art. 1º da Lei nº 9123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado na lista anexa do Art. 1º da Lei nº 9123, de 12 de maio de 2010, o seguinte item:

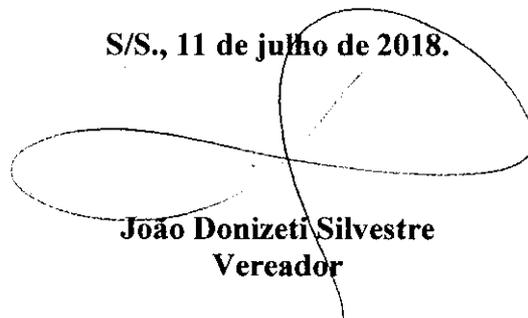
“Espécie: 2 Paineiras Rosa

Localização: Árvores localizadas na confluência das ruas Angelino Roque, Zacaria dos Santos e Jorge Elias, em frente ao Condomínio Bem Viver, no Bairro do Cajuru”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

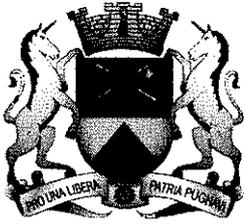
S/S., 11 de julho de 2018.



**João Donizeti Silvestre
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 206/2018 17/07/2018 17:33:41 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

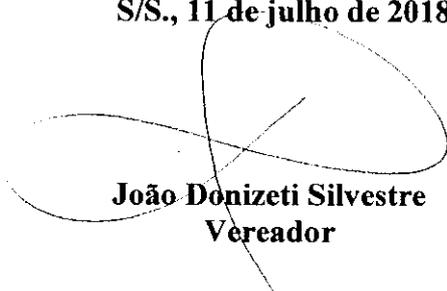
JUSTIFICATIVA:

Em nossa região há várias árvores que se destacam no cenário urbano por serem belas, ou por sua raridade e/ou longos anos de existência, ou ainda e principalmente pela relevância ambiental. E que, por isso, merecem proteção especial.

Nossa cidade, principalmente na Zona Industrial, passa por um “Boom” imobiliário, onde muitas vezes o meio ambiente não é repetido. Preocupado com uma possível supressão de duas paineiras rosa no Cajuru, é que apresenta-se este Projeto de Lei.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares.

S/S., 11 de julho de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.123, DE 12 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada como imune de corte as árvores relacionadas na lista anexa, parte integrante da presente Lei, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 4771/65 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretário de Obras e Infra-Estrutura

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Anexos originais

RELAÇÃO DAS ÁRVORES DECLARADAS IMUNES AO CORTE E SUA LOCALIZAÇÃO:

Espécie	Localização
Jatobá	Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;
Jatobá	Avenida Victor Andrew, 4070 em frente ao loteamento Jardim Azaléias;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;
Cambará	Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido à Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;
Copaíba	Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 206/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa acrescer novo item em lista anexa de Lei Municipal, que já dispõe sobre a imunidade de corte de determinadas árvores no Município de Sorocaba:

Art. 1º Fica acrescentado na lista anexa do Art. 1º da Lei nº 9123, de 12 de maio de 2010, o seguinte item:

“Espécie: 2 Paineiras Rosa

Localização: Árvores localizadas na confluência das ruas Angelino Roque, Zacaria dos Santos e Jorge Elias, em frente ao Condomínio Bem Viver, no Bairro do Cajuru”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, a lei que se visa alterar, já contempla outras hipóteses de espécies de árvores, em determinadas localidades, cujos cortes são declarados imunes. Eis a relação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Espécie	Localização
Jatobá	Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;
Jatobá	Avenida Victor Andrew, 4070 em frente ao loteamento Jardim Azaléias;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;
Cambará	Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido à Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;
Copaíba	Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;

No aspecto jurídico do mérito, observa-se que existe previsão expressa, no **Novo Código Florestal Brasileiro**, Lei Nacional 12.651, de 25 de maio de 2012, que prevê em seu **art. 70, incisos I e II**, que o **Poder Público** de **qualquer dos entes** da federação (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), **pode proibir, limitar** ou **declarar imune** de corte **determinas espécies** de árvores, seja por questões de raridade, ameaça de extinção, ou simplesmente por razões de localização ou embelezamento natural:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, **o poder público federal, estadual ou municipal poderá:**

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes; (g.n.)

Há de se estacar ainda, no âmbito Municipal, que o art. 6º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, reproduz de forma similar o dispositivo supracitado, do Código Florestal:

Artigo 6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes. (g.n.)

Ademais, **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, "e"**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, não tendo a Lei Nacional especificado o procedimento para a declaração de imunidade e a matéria sendo de competência do Município, **nada a opor sob o aspecto legal.**

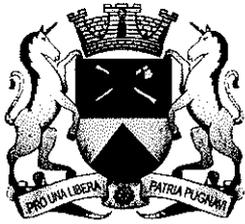
É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 206/2018, de autoria do edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 206/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Acréscenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar novo item (2 Paineiras Rosa) a lista anexa do art. 1º da Lei Municipal nº 9.123, que dispõe sobre imunidade de corte de árvores no município de Sorocaba, encontrando fundamento legal no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, *in verbis*:

"Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes; (g.n.)

Ademais, a proposição encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos na proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

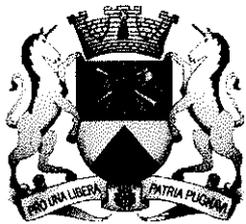
S/C., 14 de agosto de 2018.

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

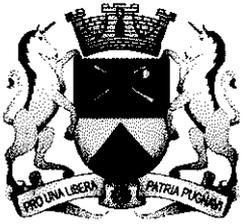
Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

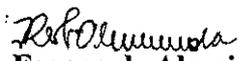
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 206/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

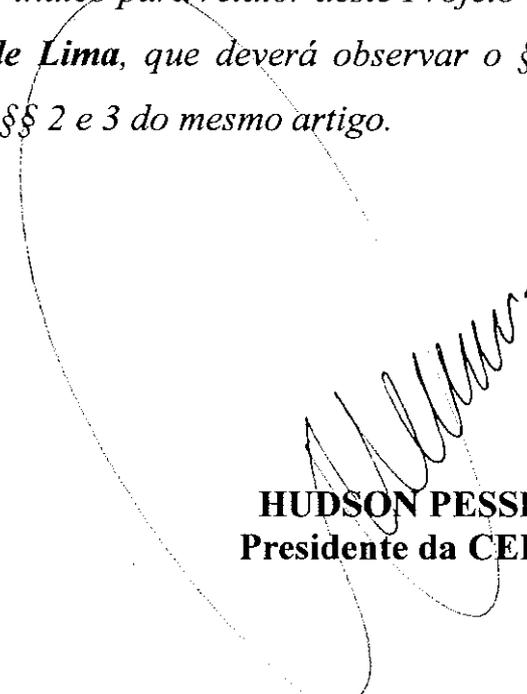
ESTADO DE SÃO PAULO

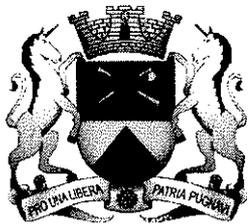
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 206/2018, do Edil João Donizette Silvestre, que acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 23 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 206/2018

Trata-se de Projeto de Lei 206/2018 de autoria do Edil João Donizette Silvestre, que acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico, tendo proferido parecer no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

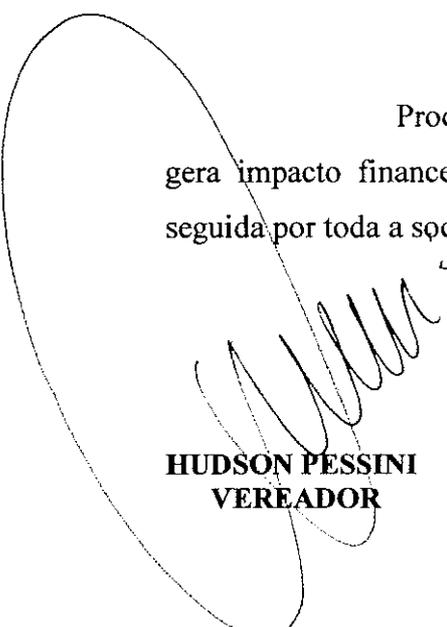
Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

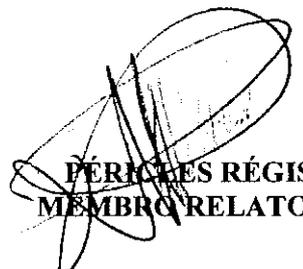
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida por toda a sociedade. Ante ao exposto, nada a opor



**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

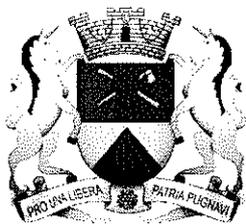


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

S/C. 23 de agosto de 2018.



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 209/2018

Incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Parágrafo único - A Administração Pública poderá promover, ao longo do mês de julho, eventos e campanhas educativas voltadas ao estímulo de debates e ações que promovam a igualdade racial e de gênero.

Art. 2º - Os objetivos desta lei são:

I - Estimular debates e ações que envolvam a temática da mulher negra na cidade de Sorocaba.

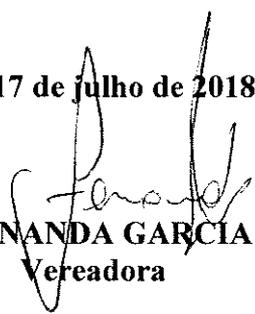
II - O reconhecimento pelo Poder Público acerca de sua responsabilidade na formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial e de gênero.

Art. 3º O Dia da Mulher Negra deverá constar no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de julho de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

COMISSÃO MUNICIPAL DE SORTEIO 17/07/2018 14:25 17927 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Já existe no município de Sorocaba a Lei nº 8.120, de 02 de abril de 2007, que resultou do Projeto de Lei n.º 363/2003, de autoria do então Vereador, hoje, Deputado Estadual, Raul Marcelo (PSOL), na qual se instituiu feriado municipal o dia 20 (vinte) de novembro, em homenagem ao Dia da Consciência Negra.

A proposta da inclusão do Dia da Mulher Negra no calendário municipal vem com o intuito de reforçar o valor da luta das mulheres negras, para além das questões relativas à comunidade negra como um todo, haja vista a existência de demandas específicas dessa população, tais como, chamar atenção para as barreiras no enfrentamento à violência, institucional e doméstica, no acesso à saúde, à educação e nos espaços de poder.

Além disso, oferece oportunidade para propositura de ações e discussões dentro e fora dos movimentos sociais, a fim de criar mecanismos para o enfrentamento da combinação entre racismo e sexismo, duas formas de discriminação que comumente se desdobram em diversas modalidades de violência e desigualdade social.

Ressalte-se que, segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 49,5% das mulheres brasileiras se consideram pretas e pardas.

Importante registrar também o assassinato de Marielle Franco, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no dia 14 de março de 2018, cuja autoria ainda é desconhecida. Marielle era mulher preta, socióloga, mãe, LGBT, moradora da favela da Maré e, como Vereadora, representava a voz das muitas mulheres negras e periféricas que estão ausentes dos espaços de poder. E sua voz foi calada. 13 tiros. A voz das mulheres negras foi calada. Duas semanas após assumir a função de relatora da Comissão da Câmara de Vereadores do Rio, criada para acompanhar a atuação das tropas do exército na Intervenção Federal, e três dias após denunciar abusos de policiais do Batalhão que mais mata naquela cidade, voltou a ser estatística. Anielli, poeta de Volta Redonda assim escreveu:

Morreu.

Morreu a preta da maré,

a negra fugida da senzala

que foi sentar com "os dotô" na sala

e falar de igual pra igual com "os homi".

A negra que burlou a fome de se saber,

que fez crescer dentro dela, o conhecimento.

Aquela, que por um momento de humanidade,

sonhou com a justiça, lutou por liberdade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

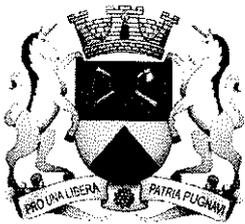
ESTADO DE SÃO PAULO

*e ousou ir mais alto,
do que permitia sua cor.
"Mas preta sabida, não pode!
Muito menos pobre! Não tem valor."
Diziam as más línguas na multidão.
E ela ousou tirar seus pés do chão.
Morreu.
Morreu a "preta sem noção",
que falava a verdade na cara do patrão,
que carregava a coragem, como bagagem,
no coração.
O tiro foi certo,
acertou com maldade,
ecoando seco no centro da cidade.*

No âmbito da saúde, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, a mortalidade materna das mulheres negras tem aumentado nos últimos anos, na contramão da média nacional. Mais da metade dos óbitos maternos (54,1%) é de mulheres pretas ou pardas entre 15 e 29 anos. As chances de uma mulher negra morrer em decorrência de causas relacionadas à gravidez, ao parto e ao pós-parto é duas vezes maior que de uma mulher branca. O principal motivo das mortes maternas entre mulheres negras é a hipertensão (doença tratável e de fácil diagnóstico), seguida de hemorragia, pois elas recebem menos informação sobre tratamentos, sobre sinais do parto, muitas vezes, sequer fazem o pré-natal adequadamente.

Na área da educação o cenário também não é animador, as mulheres em geral estudam mais, têm maior nível de instrução, porém, possuem formação em áreas cujos salários são mais baixos. Embora o número de pessoas negras no ensino superior tenha aumentado de forma mais acelerada que das pessoas brancas, em razão da política de cotas nas universidades, a desigualdade ainda é grande. O percentual de mulheres brancas com ensino superior completo (23,5%) é 2,3 vezes maior do que o de mulheres pretas ou pardas (10,4%) e é mais do que o triplo daquele encontrado para os homens pretos ou pardos (7%).

É evidente, ainda, que o acesso aos meios de comunicação, aos cargos de chefia e de governo é negado às mulheres negras que não se vêem representadas dentro desses espaços. Isso se deve não apenas ao machismo, mas ao racismo também, já que no Brasil mulheres brancas recebem 70% mais do que negras, segundo a pesquisa Mulheres e Trabalho do IPEA, publicada em 2016. Além de desempenharem trabalhos mais precários, sem garantias de direitos trabalhistas e previdenciários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, enquanto a mortalidade de mulheres não negras teve redução de 8% entre 2006 e 2016, a de mulheres negras observou um aumento de 15,4% no mesmo período, chegando à taxa de 5,3, contra 3,1 das mulheres brancas, ou seja, 71% superior, segundo o Atlas da Violência 2018.

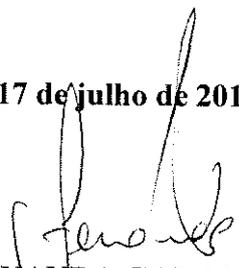
Por fim, o dia 25 de Julho foi instituído pela Lei Federal n.º12.987/2014, como Dia Nacional de Tereza Benguela e da Mulher Negra, inspirado no Dia Internacional da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha, que é realizado no dia 31 de Julho, e para lembrar a líder quilombola, Tereza de Benguela, que se tornou rainha, resistindo bravamente à escravidão por duas décadas.

Tereza de Benguela é considerada uma grande guerreira mato-grossense e símbolo da resistência negra no Brasil colonial. Uma liderança quilombola que viveu no século XVIII, companheira de José Piolho, que chefiava o Quilombo do Quariterê, nos arredores de Vila Bela da Santíssima Trindade, Mato Grosso. Quando José Piolho morreu, Tereza assumiu o comando daquela comunidade quilombola e liderou levantes de negros e índios em busca da liberdade revelando-se uma grande líder.

Apesar da pouca representatividade na história oficial do país, Tereza Benguela é comparada ao líder negro, Zumbi dos Palmares, chamada de "Rainha do Pantanal" do período colonial. Sobreviveu até 1770 e não se sabe ao certo como morreu, mas morreu lutando.

Diante disto, e da urgência deste debate, trago este projeto contanto com o apoio de todas as vereadoras e vereadores desta Casa.

S/S., 17 de julho de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 209/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre o assunto que versa este PL, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.987, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marta Suplicy

Luiza Helena de Bairros

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Destaca-se que este PL encontra bases na Constituição da República, a qual estabelece que a lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

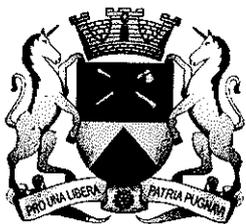
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 209/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 209/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Dia da Mulher Negra no município de Sorocaba, encontrando fundamento no art. 215, § 2º, da Constituição Federal que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Pela aprovação.

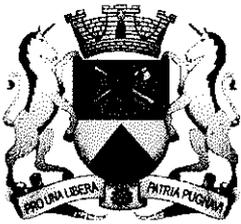
S/C., 14 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

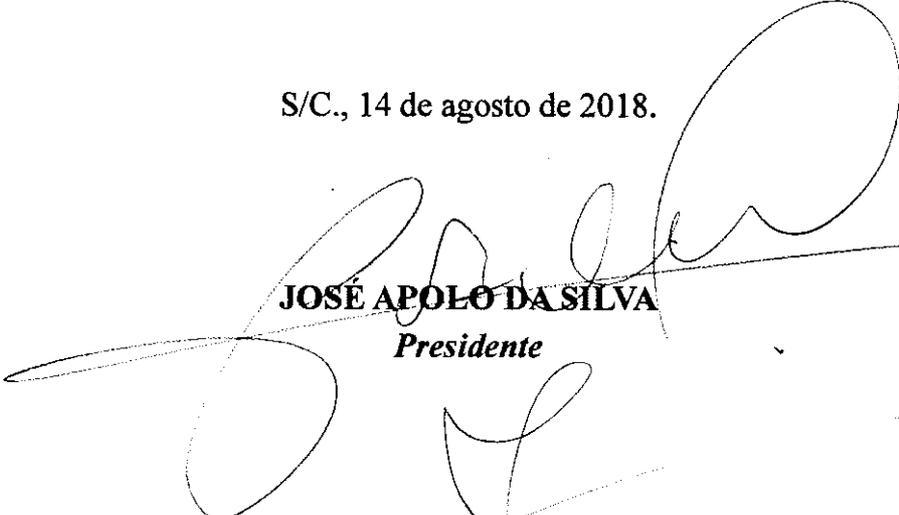
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Pela aprovação.

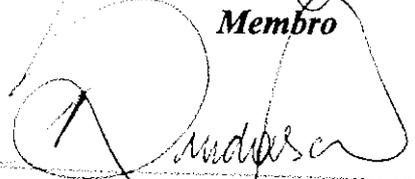
S/C., 14 de agosto de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

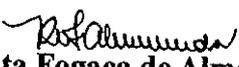
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 209/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 209/2018

De autoria da Edil Fernanda Schlic Gracia a presente proposta incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

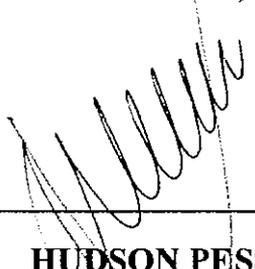
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

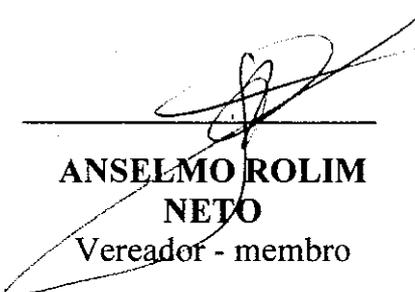
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro